



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MARY HELEN SCHADEN

**A ATUAÇÃO DA ONU NA GARANTIA DOS DIREITOS DE ACESSO E
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS DOMÍNIOS DA INTERNET SOB A ÓTICA DO
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Florianópolis
2017

MARY HELEN SCHADEN

**A ATUAÇÃO DA ONU NA GARANTIA DOS DIREITOS DE ACESSO E
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS DOMÍNIOS DA INTERNET SOB A ÓTICA DO
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade do Sul de
Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do Título de Bacharel em
Relações Internacionais

Orientador: João Batista da Silva, MSc.

Florianópolis

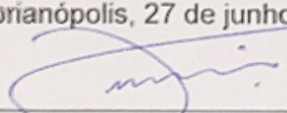
2017

MARY HELEN SCHADEN

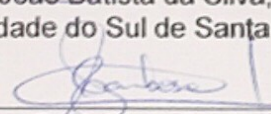
**A ATUAÇÃO DA ONU NA GARANTIA DOS DIREITOS DE ACESSO E
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS DOMÍNIOS DA INTERNET SOB A ÓTICA DO
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade do Sul de
Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do Título de Bacharel em
Relações Internacionais

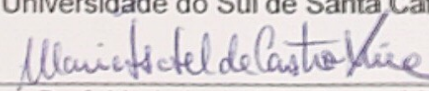
Florianópolis, 27 de junho de 2017



Prof. João Batista da Silva, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Silvia Back
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Maria Isabel de Castro Lima
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

A minha família, Egon, Marilda, Egon Jr. e Gabriela e ao meu namorado, André, que me apoiaram durante essa fase e que sempre estiveram ao meu lado.

Ao meu orientador, João Batista, que teve bastante paciência e esteve sempre presente.

A minha prima Giuliana, que sempre foi uma inspiração para mim e me incentivou a continuar na área de Relações Internacionais, além do apoio moral e auxílio durante o estágio no Consulado em Genebra.

Ao Ministro João Genésio, que me inspirou na escolha do tema deste trabalho.

E, por fim, não menos importante, minha parceira Mel, que se manteve ao meu lado nas noites de estudos.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal apontar as contribuições da Organização das Nações Unidas (ONU) na garantia dos direitos de acesso e à liberdade de expressão na internet. O direito à liberdade de expressão é considerado um dos direitos humanos mais importantes para o desenvolvimento e tem sido defendido por grande parte dos instrumentos e instituições internacionais. A liberdade de expressão tem a sua importância derivada de uma tripla função que desempenha nas sociedades, pois além de o ato de livre expressão ser considerado uma necessidade humana, este direito serve como base para diversos outros direitos humanos e está intimamente ligado à democracia. O direito à liberdade de expressão encontrou na internet uma ferramenta única que tem possibilitado - como jamais visto na história - os indivíduos de receberem, buscarem e compartilharem informações e ideias. A ONU, como maior organização internacional do mundo, atua neste cenário através de suas agências especializadas com o intuito de promover e proteger este direito internacionalmente, possibilitando o diálogo entre todas as partes interessadas e envolvidas na questão.

Palavras-chave: ONU. Liberdade de Expressão. Direitos Humanos. Internet.

ABSTRACT

The main purpose of this essay is to identify the UN contributions in the guarantee of the rights to access and the freely express on the Internet. Freedom of expression is considered one of the most important human rights for development and has been justified by a large number of international instruments and institutions. The importance of the freedom of expression derives from a triple function that it plays in societies, which goes beyond the fact of being considered a human need. Furthermore, this right serves as the basis for several other human rights and is intimately linked to democracy. The right to freedom of expression has, unlike ever before, provide the internet with a unique tool that allows people to seek, receive, and share information and ideas. As the largest international organization in the world the UN promotes and protects this right internationally through its specialized agencies, and enables further discussion among those parties involved and interested in the issue.

Keywords: United Nations. Freedom of Expression. Human Rights. Internet.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA.....	7
1.2 OBJETIVOS.....	9
1.2.1 Objetivo Geral	9
1.2.2 Objetivos Específicos	9
1.3 JUSTIFICATIVA	9
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	11
FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	12
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	21
2.1 HISTÓRIA DA ONU.....	21
2.2 HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS	26
2.3 HISTÓRIA DA INTERNET	31
3 RELAÇÃO ENTRE INTERNET E DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL	38
3.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET	38
4.1.1 Pluralismo	44
4.1.2. Neutralidade da Rede.....	46
4.1.3 Privacidade	48
4.1.5 Acesso Universal à Internet.....	50
3.2 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	52
3.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET NO PLANO INTERNACIONAL.	55
3.4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET NO PLANO INTERNO.....	59
3.4.1 Brasil	62
3.4.2 China	64
4 ATUAÇÃO DA ONU NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS VISANDO OS DIREITOS DE ACESSO E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO NA INTERNET	68
4.1 FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET (FGI).....	68
4.1.1 Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet.....	71

4.2 RELATOR ESPECIAL PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO E DE EXPRESSÃO DA ONU	72
4.2.1 Declarações Conjuntas	74
4.3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO	76
4.4 RESOLUÇÕES	79
4.4.1 Promoção, Proteção e Gozo dos Direitos Humanos na Internet	79
4.4.2 Direito à privacidade na era digital	81
4.4.3 Outras Resoluções	84
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
REFERÊNCIAS	87

1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso trata da atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) na garantia dos direitos de acesso e liberdade de expressão envolvendo a internet. O capítulo em tela introduz o assunto e é composto pela exposição do tema e do problema, pelos objetivos geral e específicos, pela justificativa e pelos procedimentos metodológicos.

1.1 EXPOSIÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA

O surgimento da internet, na década de 80, introduziu uma era de transformações tão profundas na sociedade quanto as que ocorreram com o surgimento da impressão. Antes disso, a comunicação era limitada e se dava a nível local. Hoje, a internet é uma poderosa ferramenta que possibilita os indivíduos de receberem e compartilharem informações e que está mudando a forma como trabalhamos e nos socializamos, organizamos e consumimos. (PUDDEPHATT, 2016, p. 17). Como nenhum outro meio de comunicação antes, a internet permitiu que os indivíduos se comuniquem instantaneamente e a baixo custo, além de ter tido um impacto espantoso sobre o jornalismo e a forma como compartilhamos e acessamos informações e ideias. (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 2011, p. 5).

Diferentemente dos meios tradicionais de comunicação, como a impressão, o rádio e a televisão – os quais foram criados e muitas vezes são restringidos por corporações – a fala prospera on-line. Sites e redes sociais permitem que grupos de amigos cresçam em comunidades massivas, transcendendo fronteiras nacionais. Enquanto isso, jornalistas usam micro blogs e vídeos ao vivo ao expor para o mundo histórias nunca antes ouvidas. Sites como o “*Wikipédia*” e o “*Internet Archive*” foram pioneiros em um modelo de código aberto de compartilhamento e preservação de informações. (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION).

Os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação enquadram-se na categoria de direitos civis e políticos. O direito à liberdade de

expressão é considerado um "direito habilitador", pois facilita a implementação de outros direitos humanos, como o direito à participação na vida política e pública, à liberdade religiosa, à educação, à identidade étnica e cultural e o direito ao gozo de certos direitos sociais básicos. A capacidade de exercer esse direito também é uma condição prévia fundamental para o desenvolvimento econômico e social e a boa governança. (FEDERAL MINISTRY FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT, 2014, p. 1).

Usufruir do direito à liberdade de expressão não significa apenas ter o direito de compartilhar suas ideias com o próximo, mas também ter o direito de receber e conhecer outros pontos de vistas, livremente e sem interferência de qualquer tipo.

Os Estados têm o dever de respeitar, proteger e assegurar a plena realização do direito à liberdade de expressão e ao acesso à informação. Muitos, no entanto, negligenciam esse dever ou não adotam ações suficientes para isso. Por exemplo, alguns governos criam legislações que proíbem a discussão pública de suas políticas, censuram o conteúdo dos meios de comunicação ou recusam o acesso à informação aos seus cidadãos. É neste contexto que jornalistas, ativistas e investigadores de direitos humanos ou iniciativas da sociedade civil desempenham um papel importante na luta pela proteção e garantia do direito à liberdade de expressão. Eles realizam pesquisas sobre questões politicamente sensíveis, criam canais de informação alternativos e estabelecem redes locais, apesar de enfrentarem uma resistência significativa. (FEDERAL MINISTRY FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT, 2014, p. 3).

Existem também diversos instrumentos e instituições nacionais, regionais e internacionais ao redor do mundo que visam proteger esses direitos, como organizações não governamentais (ONGs), organizações governamentais regionais ou mesmo a ONU e seus organismos especializados.

A ONU fomenta a ideia de que a internet oferece inúmeras oportunidades para a realização dos direitos humanos e desenvolvimento e atua nesse cenário com o objetivo de garantir que todos os atores, tanto públicos quanto privados, respeitem e protejam os direitos humanos na internet. Este trabalho visa analisar este cenário para então responder à seguinte pergunta de pesquisa: Quais são as contribuições

da ONU na garantia dos direitos de acesso e liberdade de expressão nos domínios da internet?

1.2 OBJETIVOS

Como uma forma de guiar este trabalho e para que seja possível responder à pergunta de pesquisa, foram elencados os seguintes objetivos:

1.2.1 Objetivo Geral

Apontar as contribuições da ONU na garantia dos direitos de acesso e liberdade de expressão nos domínios da internet.

1.2.2 Objetivos Específicos

a) contextualizar historicamente os institutos da ONU, dos Direitos Humanos e da internet;

b) demonstrar a relação entre internet e Direitos Humanos no plano interno e internacional;

c) situar a atuação da ONU no contexto dos direitos humanos visando os direitos de acesso e as liberdades de expressão na internet.

1.3 JUSTIFICATIVA

A internet é considerada mundialmente como uma das mais poderosas ferramentas para o desenvolvimento em todos os setores, que tem alterado drasticamente a forma como trabalhamos, nos comunicamos, nos socializamos, nos expressamos, nos organizamos e consumimos. Em razão disso, ela tem enormes implicações nos direitos humanos, incluindo no direito à liberdade de expressão. A internet possui uma natureza global e aberta que, diferentemente de outras tecnologias de informação, ultrapassa fronteiras, possibilitando ainda mais a

intensificação da globalização e a interação entre pessoas de diferentes países. Sendo assim, as questões contemporâneas que envolvem a internet estão diretamente ligadas ao direito internacional, aos direitos humanos universais e, conseqüentemente, às relações internacionais. Apesar da recorrência de discussões, tanto a nível nacional quanto global, envolvendo a liberdade de expressão e a internet, existe ainda uma escassez de trabalhos acadêmicos que abordem o tema. Por este motivo, considero importante analisar e entender a ligação entre esses atores e institutos no cenário das Relações Internacionais.

Com o crescimento da rede, hoje com 3,7 bilhões de usuários, com taxa de penetração de quase metade da população mundial (49,7%) (INTERNET WORLD STATS, 2017) e com o aumento de casos onde a mesma é utilizada para fins ilícitos, se fez necessário a criação de diferentes regulações para que os indivíduos sejam conscientizados tanto dos direitos quanto dos limites envolvendo o uso da internet. Enfatizando que, não importa o meio utilizado, os direitos humanos precisam ser respeitados tanto no ambiente off-line quanto no on-line, acredito que a revisão a seguir poderá contribuir na difusão do tema e na conscientização da sociedade em geral.

Após três meses de estágio no Consulado-Geral do Brasil em Genebra, Suíça, e da oportunidade de assistir ao mais importante encontro sobre direitos humanos do mundo, a 31ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2016, me identifiquei ainda mais com as áreas de Direitos Humanos e Direito Internacional. Durante a experiência, percebi o quão presente estavam questões envolvendo a internet e acabei por decidir abordar o assunto como tema para o meu Trabalho de Conclusão de Curso. Mesmo sendo uma temática muito atual e ainda pouco explorada e divulgada em livros, periódicos, revistas científicas e trabalhos da academia de Relações Internacionais, principalmente em português, despertou-me o interesse de desenvolver uma pesquisa abordando um assunto tão pouco discutido, mas tão presente e importante em nosso cotidiano.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para o desenvolvimento da pesquisa, restou utilizado o método de pesquisa científica aplicada, a qual, para Almeida (2011) “faz uso dos conhecimentos que já foram sistematizados, com o intuito de solucionar problemas organizacionais ou do ser humano”.

Quanto aos objetivos, o estudo será caracterizado como explicativo e segundo Gil (2002), tal tipo de pesquisa procura identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fenômenos. Este tipo de pesquisa acaba aprofundando o conhecimento da realidade, explicando a razão e o porquê das coisas, sendo também considerada como a mais complexa e delicada, pelo fato de correr riscos maiores de erro.

Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa, que pode ser entendida por Goldenberg (2004) como uma pesquisa que não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de um fenômeno ou de uma organização. Opõe-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria, sem julgamentos, preconceitos ou crenças do pesquisador.

Em relação aos procedimentos, a pesquisa será bibliográfica, que segundo Almeida (2011), é quando o estudo tem como objeto livros e artigos científicos, tendo normalmente a finalidade de buscar relações entre alguns conceitos, características e ideias, algumas vezes unindo dois ou mais temas. Será utilizada também a pesquisa documental, na qual “faz-se análise de documentos organizacionais, governamentais ou mesmo de um indivíduo que ainda não tenham sido trabalhados nesse sentido”. (ALMEIDA, 2011).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As organizações internacionais intergovernamentais são um fenômeno da modernidade, produtos da lenta evolução das relações (bilaterais ou multilaterais) entre Estados, tendo os seus contornos contemporâneos definidos a partir do início do século XIX. Seu aparecimento no cenário internacional parece fundar-se na dificuldade que os Estados têm, seja por questões de ordem estrutural, econômica, militar, política ou social, de conseguir realizar sozinhos alguns de seus objetivos comuns no âmbito de um contexto determinado, o que os induz a organizarem-se dentro de um novo quadro, criando organismos internacionais capazes de atender aos seus anseios e de realizar os seus objetivos mais prementes. (MAZZUOLI, 2009, p. 542).

Diferentemente dos Estados, que sempre tiveram um papel qualitativamente semelhante, como o de manter a paz, a segurança e impulsionar o desenvolvimento de certo grupo de pessoas em seu território, as organizações intergovernamentais têm finalidades das mais diversas. Os objetivos das organizações variam entre a suprema ambição de uma ONU – manter a paz entre os povos, garantir a segurança, e fomentar seu desenvolvimento autônomo – ou o modestíssimo propósito de uma União Postal Universal (UPU), que consiste em ordenar o trânsito postal extrafronteiras. (REZEK, 2008, p. 247).

Em virtude da complexidade das relações entre os Estados, o número de organizações internacionais já ultrapassa o número de Estados componentes da sociedade internacional, isso sem considerar as organizações internacionais não governamentais. O objetivo principal da sociedade internacional é procurar fortalecer a existência de mecanismos e instituições internacionais capazes de conciliar os atritos e divergências entre os Estados, indo assim ao encontro da sonhada paz nas relações internacionais. (MAZZUOLI, 2009, p. 542-543).

Segundo Mazzuoli (2009, p. 543), o desenvolvimento de organizações internacionais de caráter global e regional impulsiona-se depois do final da Segunda Guerra Mundial, no momento em que os Estados passam a se unir para defender interesses em comum. A partir deste ponto é que o Direito Internacional reconhece a

avalanche crescente de tais organizações, quando então são criadas a ONU e a grande maioria das organizações internacionais globais e regionais atualmente existentes.

A ONU é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial. Antes do final da Segunda Guerra Mundial, as potências que combatiam o eixo (países que reuniam as ideologias autoritárias, englobando o nazismo e o fascismo), levando em consideração o fracasso da Liga das Nações na tentativa de evitar guerras, tiveram a intenção de estabelecer uma organização internacional de caráter geral e fundada na igualdade soberana de todos os Estados pacíficos, que tivessem como propósito a manutenção da paz e da segurança internacionais. Depois de várias propostas e discussões foram elaborados, nos encontros aliados em Washington (Estados Unidos) em 1944, os projetos para a reconstrução jurídico-política do mundo, bem como as “propostas para o estabelecimento de uma Organização Internacional Geral”, posteriormente modificadas em Yalta, em fevereiro de 1945. Todos esses documentos e projetos serviram de base para a elaboração da Carta das Organizações das Nações Unidas e do novo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. (MAZZUOLI, 2009, p. 562-563).

A Carta foi assinada, em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco, Estados Unidos, juntamente com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Entretanto, a ONU passou a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta pela maioria dos signatários. Durante a primeira reunião da Assembleia Geral que aconteceu em Londres, Reino Unido, em 1946, restou acordado que a sede permanente da Organização seria em Nova York. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2017).

A carta foi firmada inicialmente por 51 Estados-membros, e, desde então, passou a abarcar de maneira crescente e progressiva inúmeros outros Estados, contando hoje com quase todos os Estados independentes do mundo. De acordo com Mazzuoli (2009, p. 562-563):

É fora de propósito, entretanto, considerar a ONU uma entidade supranacional – como é a Comunidade Europeia, ainda único exemplo desse tipo organizacional –, uma vez que os seus atos unilaterais (decisões,

resoluções, etc.) não integram imediatamente os ordenamentos internos dos seus Estados partes, não revogando, *ipso jure*, as normas domésticas com eles incompatíveis.

Neste contexto, é inevitável levantar a questão da globalização, fenômeno este que intensificou os fluxos entre os Estados e fez com que perdessem o controle sobre os fluxos em que estão envolvidos, aumentou o número e influência de novos atores no cenário internacional e diminuiu as distâncias temporais e espaciais. O fenômeno, além disso, criou expectativas de inovações político-jurídicas e intensificou os debates acerca da soberania dos Estados e da manutenção da ordem pública internacional. Ianni (2002, p. 16) utiliza de metáforas em sua obra para descrever a globalização. De acordo com a metáfora da “aldeia global”, com o processo da globalização:

[...] formou-se a comunidade mundial, concretizada com as realizações e as possibilidades de comunicação, informação e fabulação abertas pela eletrônica. Sugere que estão em curso a harmonização e homogeneização progressivas. Baseia-se na convicção de que a organização, o funcionamento e a mudança da vida social, em sentido amplo, compreendendo evidentemente a globalização, são ocasionados pela técnica e, neste caso, pela eletrônica. Em pouco tempo, as províncias, nações e regiões, bem como culturas e civilizações, são atravessadas e articuladas pelos sistemas de informação, comunicação e fabulação agilizados pela eletrônica.

Outra metáfora citada em sua obra diz respeito à “fábrica global”, a qual se instala além de toda e qualquer fronteira, articulando capital, tecnologia, força de trabalho, divisão do trabalho social e outras forças produtivas. Junto com todos os meios de comunicação existentes, acaba por dissolver fronteiras, agilizar os mercados e generalizar o consumismo. Além disso, “provoca a desterritorialização e reterritorialização das coisas, gentes e ideias. Promove o redimensionamento de espaços e tempos”. (IANNI, 2002, p. 19).

Com o advento da globalização e o desenvolvimento dos meios de comunicação em massa decorrentes do processo, os Estados acabaram por ter que abandonar o conceito clássico de soberania e passaram a ter de lidar com uma soberania “flexível”, muitas vezes deixando de agir como bem entendem em prol de princípios universais. Ianni (2002, p. 49) explica que o dilema do século consiste em

constatar se há ou não uma ruptura histórica em grandes proporções, no âmbito internacional, com a ruptura do Estado-nação e o surgimento de novos e poderosos centros mundiais de poder, soberania e hegemonia. Dessa forma, o Estado-nação continua vigente, principalmente pelo fato de que o capitalismo se articula com base neste, porém com significados diferentes dos que conviveu por um longo tempo.

De acordo com Silva (2016, p. 11), o Estado pode ser compreendido como:

[...] uma sociedade maior e mais complexa — quando comparado à família, à tribo e ao clã —, que contém uma ordem jurídica própria para regular soberanamente as relações dos seus habitantes nos limites do seu território.

Para Silva (2016, p. 11), o Estado propriamente dito exercita seu direito no âmbito de sua jurisdição e no seu espaço soberano de poder. Cada Estado possui seu código de organização, com alcance interno e internacional, podendo ser chamado de Constituição, Carta Magna ou Lei Maior. No âmbito interno, esse código é exercido de modo imperativo, enquanto no âmbito internacional é através da cooperação entre os entes soberanos e pelo reconhecimento da igualdade jurídico-soberana dos mesmos.

É por meio do Direito Internacional, público e privado, que as relações entre os Estados acontecem com maior segurança e as relações de caráter internacional são facilitadas. A internacionalização da vida e das atividades humanas acaba por trazer uma série de fenômenos de natureza jurídica que devem ser enfrentados tanto pelos Estados isoladamente quanto pelas instituições regionais e internacionais no plano coletivo. (DOLINGER, 2005, p. 1). Para tanto, é notória a importância que o Direito Internacional adquire, principalmente na atualidade, devido à quantificação das relações humanas e materiais que transcendem as fronteiras físicas dos Estados moldadas pelo forte desenvolvimento experimentado pela humanidade nos aparatos de ciência e de tecnologia, de informação, de comunicação e de transportes e do considerável fluxo de negócios internacionais. (SILVA, 2016, p. 10).

O Direito Internacional Público (DIP) pode ser definido como a disciplina jurídica da sociedade internacional. Trata-se de um conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras ou convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a

conduta da sociedade internacional formada pelos Estados, pelas Organizações Internacionais e pelos indivíduos, com o objetivo de alcançar as metas comuns da humanidade e a segurança das relações internacionais (MAZZUOLI, 2009, p. 53). O objetivo do DIP é “alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais”. (SILVA, 2016, p. 13).

Sendo os Estados os senhores absolutos do DIP, podem eles ceder parte de suas competências funcionais a organizações internacionais criadas por acordo mútuo para agir em seu nome. O que os Estados não fazem é dar poderes plenos a tais entidades, reservando-lhes as atribuições necessárias para o cumprimento de suas funções. (MAZZUOLI, 2009). O DIP auxilia, por meio de tratados, a formação do Direito Internacional Privado (DIPr). Segundo Dolinger (2005, p. 1):

Há várias concepções sobre o objeto do Direito Internacional Privado, a mais ampla é a francesa que entende abranger a disciplina quatro matérias distintas: a nacionalidade; a condição jurídica do estrangeiro; o conflito das leis e o conflito de jurisdições.

O DIPr não mais se restringe a instituições do direito privado, mas atua também no campo do direito público, ao tratar de questões que envolvem as áreas financeiras, cambiais, monetário-cambiais, penais e administrativas. (DOLINGER, 2005, p. 3).

Silva (2016, p. 13) conceitua o DIPr como:

[...] o conjunto de normas reguladoras das relações de ordem privada da sociedade internacional, conjugando leis de ordenamentos jurídicos distintos e indicando a lei competente a ser aplicada.

O DIPr é o ramo do direito público interno que estuda a escolha da melhor norma a ser aplicada em uma relação jurídica com ligação entre soberanias distintas, envolvendo pessoas físicas ou jurídicas. Mesmo que a soberania dos Estados esteja se tornando cada vez mais frágil, este continua sendo o ator mais importante do cenário global, principalmente pelo fato de ser o principal detentor do Direito.

Quando se trata da proteção dos direitos humanos, a noção clássica de soberania sofre outra transformação. No cenário internacional, os Estados perdem a

discrecionalidade de internamente fazer ou deixar de fazer o que bem lhes convier. Os Estados devem então cumprir todo o acordado nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, sem justificar o não cumprimento do que foi pactuado com disposições de seu direito interno. (MAZZUOLI, 2002, p. 73).

Mazzuoli (2002, p. 73) reafirma:

Há, pois, nesse cenário de proteção dos direitos humanos, um enfraquecimento da noção da não interferência internacional em assuntos internos (Carta das Nações Unidas, art. 2º, alínea 7), flexibilizando, senão abolindo, a própria noção de soberania absoluta. Não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional.

É imensa a quantidade de normas internacionais que mencionam a promoção e proteção dos direitos da pessoa humana atualmente, além dos inúmeros tratados de proteção dos direitos humanos conhecidos. Todos eles possuem uma característica em comum: a proteção dos direitos da pessoa humana, independentemente de qualquer condição, bastando apenas a de ser pessoa humana para que todos possam vindicar seus direitos violados, tanto no plano interno como no internacional. (MAZZUOLI, 2009, p. 735).

Convém estabelecer a distinção entre as expressões “direitos do homem”, “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. A primeira é uma expressão de cunho mais naturalista que jurídico-positivo. Implica a série de direitos naturais aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos, que ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de direitos do homem. A segunda é a expressão que mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Já a terceira, é a expressão utilizada para os direitos positivados em tratados ou costumes internacionais. (MAZZUOLI, 2009, p. 736).

Como colocado por Piovesan (2002, p. 123-124), nas palavras de Hannah Arendt “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”.

Ao considerar a historicidade dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e reiterada pela Declaração

de Direitos Humanos de Viena de 1993. (PIOVESAN, 2002). Tal concepção constitui um movimento recente na história, surgindo a partir do Pós-Guerra como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo.

Nessa reconstrução dos Direitos Humanos, há, junto com a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a emergência da nova feição do Direito Constitucional ocidental, agora aberto aos princípios e valores que envolvem a dignidade humana. (PIOVESAN, 2002). O poder constituinte que os Estados possuem hoje não pode de forma alguma ser considerado um sistema autônomo. A abertura do Direito Internacional faz com que estes criadores de Constituições observem os princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informador do Direito Interno. (CANOTILHO, 1999).

Segundo Piovesan (2002), a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado se fortalece, pois, revela tema de interesse internacional. Entretanto, tal concepção aponta duas importantes consequências: a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos, e a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos também na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

A liberdade de expressão já é reconhecida há um bom tempo como um dos mais importantes direitos humanos, tanto por sua importância em si quanto pela relação com outros direitos e liberdades democráticas. No direito internacional, a liberdade de expressão subjaz aos direitos de liberdade de pensamento e opinião, de associação e de participação. Para o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, ela é vista como um dos direitos humanos mais importantes e é protegida em um conjunto de instrumentos globais e regionais significativos de direitos humanos, que serão abordados no quarto capítulo do trabalho em tela.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2013, p. 12), o termo "liberdade de expressão" existe desde a antiguidade, que remonta pelo menos à era ateniense grega há mais de 2.400 anos. Entretanto, naquela época o direito era muito limitado e reservado a um grupo muito pequeno da população. Desde então, o termo foi amplamente utilizado e

conceituado por diferentes grupos - incluindo estudiosos, políticos, ativistas e leigos - que pode ter significados diferentes para pessoas diferentes, podendo diferir também de acordo com o tempo e lugar.

Segundo Puddephatt (2016, p. 19), existem três motivos principais pelos quais a liberdade de expressão é vista como tão importante. Em primeiro lugar, é indispensável para que nós, como seres humanos, possamos nos expressar. É a comunicação que diferencia os primeiros seres humanos dos hominídeos, além de que a comunicação foi a base das primeiras comunidades humanas existentes. Assim, a capacidade de nos expressarmos, independente do meio, é essencial para a realização de nossa humanidade.

Em segundo lugar, a liberdade de expressão é a base de outros direitos e liberdades. Sem o direito à liberdade de expressão, não seria possível organizar, informar, alertar ou mobilizar-se em defesa dos direitos humanos e da democracia.

O direito individual à liberdade de expressão perde o seu sentido se não puder ser exercido em público, o que requer meios de comunicação independentes capazes de oferecer uma plataforma pública para o intercâmbio de visões. Por sua vez, isto não é concebível sem as garantias de liberdade de expressão. (PUDDEPHATT, 2016, p. 19).

Em terceiro lugar, a liberdade de expressão é uma pré-condição para o desenvolvimento, tanto social como econômico. Comunicações transparentes são necessárias para assegurar o desenvolvimento econômico e social que beneficia a todos. Muitas vezes, problemas são criados pela falta de informação. Diversos negócios não podem operar sem acesso à informação, opiniões e notícias, assim como a corrupção não pode ser combatida em um clima de sigilo. (PUDDEPHATT, 2016, p. 19).

A liberdade de expressão também está intimamente relacionada com o conceito de liberdade de imprensa. Entretanto, o primeiro aborda uma gama mais ampla de expressão, que inclui a liberdade de expressão através de fala oral, impressa ou audiovisual, bem como expressão cultural, artística ou política. Já o último coloca uma ênfase na mídia impressa e de transmissão, especialmente aquelas relacionadas ao jornalismo. (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2013, p. 12).

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2013, p. 12), a liberdade de expressão é considerada um direito complexo. Isso ocorre principalmente por não ser absoluto e trazer consigo deveres e responsabilidades especiais, podendo estar, portanto, sujeito a restrições. É complexo também porque protege o direito do falante e o direito do ouvinte e estes dois lados do mesmo direito às vezes podem ser opostos, envolvendo questões como segurança, privacidade ou dignidade, dificultando uma reconciliação.

O direito à liberdade de expressão encontrou na internet uma ferramenta única que tem possibilitado, como nunca observado na história, os indivíduos de receberem, buscarem e compartilharem informações e ideias. E para que este direito seja realizado por inteiro, o intercâmbio de informações deve ser um ato público, pois é a natureza pública da livre expressão que a torna uma base forte para as sociedades democráticas. E “é nesse aspecto que a internet tem sido tão transformadora.” (PUDDEPHATT, 2016, p. 19).

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

No presente capítulo, será feita uma contextualização histórica de cada instituto separadamente, a fim de basear a análise da relação entre a ONU, os Direitos Humanos e a Internet.

2.1 HISTÓRIA DA ONU

Após a Conferência de Paz que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, a Sociedade das Nações (SDN), também conhecida como Liga das Nações, foi criada em 28 de abril de 1919. A Conferência aprovou, por unanimidade, o projeto de criação de uma associação intergovernamental, de caráter permanente, de alcance geral e com vocação universal, baseada nos princípios de segurança coletiva e de igualdade entre Estados soberanos. Segundo Seitenfus (2008, p. 105), “As suas três funções essenciais foram: 1) a segurança; 2) a cooperação econômica, social e humanitária; 3) a execução de certos dispositivos de paz de Versalhes”.

Em 8 de janeiro 1918, o Presidente dos Estados Unidos da América (EUA), Woodrow Wilson, em seu discurso sobre as condições de paz proferido para as duas casas do Congresso dos EUA, identificou os “14 pontos” destinados a servir de base para a paz mundial. (THE UNITED NATIONS OFFICE AT GENEVA). O ponto 14 indicava a necessidade de ser criada uma:

Sociedade geral das Nações que deveria repousar sobre a virtude das convenções formais tendo como objetivo fornecer garantias recíprocas de independência política e territorial aos pequenos e aos grandes Estados. (SEITENFUS, 2008, p. 105-106).

De acordo com Seitenfus (2008, p. 106), foram criados, na França e na Inglaterra, comitês de apoio à criação da Liga. O projeto francês defendia a ideia de uma SDN “militarizada, imperativa e que pudesse efetivamente vir a ser um instrumento de constrangimento a eventuais agressões”. Já o projeto inglês, apoiado pelos EUA, descartava o militarismo supranacional e a criação de uma sociedade coercitiva, mas propunha uma sociedade voluntarista baseada na boa fé e boa

vontade dos Estados. Enquanto a França parecia pretender fazer da SDN uma controladora da possível revanche de Berlim, a Inglaterra, separada do Continente, supunha estar protegida.

Apoiada em um primeiro momento pelos EUA, pelos países membros do *commonwealth* e pela América Latina, o projeto britânico foi adotado. Assim, surge a primeira organização internacional da história, sem poder coercitivo, mas baseada em princípios morais e jurídicos, com um extraordinário apoio da opinião pública. (SEITENFUS, 2008, p. 107).

Segundo Townshend (2011), a ideia da Liga era eliminar quatro falhas fatais dos antigos Estados europeus: em vez de impérios monárquicos concorrentes - dos quais o Império Habsburgo talvez fosse o mais notório - o princípio da autodeterminação nacional criaria um mundo de Estados independentes, livre de interferência externa; a diplomacia secreta da antiga ordem seria substituída pela discussão aberta e resolução de disputas; os blocos da aliança militar seriam substituídos por um sistema de garantias coletivas de segurança; e, por fim, o desarmamento acordado entre os membros impediria a recorrência de corridas armamentistas, que tinha acumulado tensões internacionais na década anterior à guerra.

Nascida com o intuito de evitar a repetição de uma guerra devastadora, o objetivo da Liga das Nações era manter a paz universal dentro do marco dos princípios fundamentais do Pacto aceito por seus Membros: desenvolver a cooperação entre as Nações, garantir paz e segurança internacional. (THE UNITED NATIONS OFFICE AT GENEVA).

Tratava-se da primeira organização internacional universal voltada para a ordenação das relações internacionais a partir de um conjunto de princípios, procedimentos e regras, claramente definidos. (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 90).

A Liga se estabelece em Genebra, na neutra Suíça, contaminada por um verdadeiro espírito genebrino, acreditando que as relações internacionais realmente poderiam vir a manifestar-se através da cooperação e da boa vontade. (SEITENFUS, 2008, p. 107). O Pacto da SDN, em seu preâmbulo, considerava que,

para desenvolver a cooperação entre as Nações e para lhes garantir a paz e a segurança, importava:

- a) Aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra;
- b) Manter claramente relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra;
- c) Observar rigorosamente as prescrições do Direito Internacional, reconhecidas de ora em diante como regras de conduta efetiva dos Governos;
- d) Fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações mútuas dos povos organizados. (PACTO..., 1919).

Seitenfus (2008, p. 108) acredita que o principal defeito do Pacto foi sua inclusão no interior do Tratado de Versalhes. Para ele, “A nova organização nascia, assim, fazendo uma nítida distinção entre vencidos e vencedores da Segunda Guerra Mundial”. Com isso, os principais objetivos da SDN, que eram a criação de uma organização com caráter universal e orientada com vistas à manutenção da paz entre todas as Nações, acabam sendo deixados de lado.

O pensamento de Wilson sobre o modo como a autodeterminação funcionaria no mundo real e sua ideia de uma "comunidade com poder", entretanto, permaneceu vago. Townshend (2011) supunha que, em parte, isso era para evitar alarmar a opinião isolacionista dos EUA. Mas de qualquer forma, quando o Pacto da Liga foi acordado na conferência de paz de Paris em 1919, o Congresso dos EUA se recusou a ratificá-la.

A ausência dos Estados Unidos na Liga, apesar dos esforços do presidente Wilson, impediu que o sistema adquirisse um caráter universal, o que comprometeu sua credibilidade e operacionalidade. (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 96).

Sem o apoio dos EUA, a direção do sistema foi deixada nas mãos dos outros Estados - principalmente da Inglaterra e da França - cujo altruísmo era questionável e cujos recursos econômicos foram prejudicados pela guerra. (TOWNSHEND, 2011).

Os primeiros anos de existência da Liga foram marcados por grandes sucessos. Alguns desentendimentos internacionais, como entre a Suécia e a

Finlândia e entre a Grécia e a Bulgária, foram resolvidos pacificamente. Os Acordos de Locarno, assinados em outubro de 1925, que marcaram o início de uma reconciliação franco-alemã, também aconteceram com a participação da Liga. Um outro fato importante foi quando a Alemanha, que, excluída da Liga pelo Tratado de Versalhes em 1919, tornou-se membro em 1926. Além disso, em 1929, o delegado da França, Aristide Briand, apresentou à Assembleia o primeiro projeto político de uma União Federal Europeia, demonstrando o papel importante que a Liga desempenhava na época para os países europeus. (THE UNITED NATIONS OFFICE AT GENEVA).

Townshend (2011) complementa que uma série de litígios: entre a Alemanha e a Polônia sobre a Alta Silésia, entre a Itália e a Grécia, e entre a Grécia e a Bulgária, foram resolvidos sob os auspícios da Liga. Outra função crucial foi o estabelecimento de Mandatos para trazer todos os territórios que foram libertados dos domínios alemão e turco, no final da Primeira Grande Guerra, para a eventual autodeterminação.

Apesar destes primeiros sucessos, a Liga das Nações não conseguiu impedir nem a invasão da Manchúria pelo Japão, nem a anexação da Etiópia pela Itália em 1936, nem a invasão da Áustria por Hitler em 1938. Segundo Escritório das Nações Unidas em Genebra (tradução nossa): “A impotência da Liga das Nações ao evitar outros conflitos mundiais, a alienação por parte de seus Estados-Membros e a própria guerra, acrescentaram ao seu fracasso a partir de 1940”.

Embora a Liga das Nações tenha tido sucesso político notável na década de 1920, o crescente conflito econômico e o nacionalismo militante que caracterizou a década de 1930 levaram não apenas à dissolução da cooperação entre os Estados, mas também à vários conflitos que não teriam como ser resolvidos com facilidade. Estados poderosos como a Alemanha, a Itália e o Japão deixaram a organização e, quando a Segunda Guerra Mundial estourou, em 1939, muitos abandonaram a Liga das Nações e sua promessa não cumprida de segurança coletiva. Assim, voltaram ao sistema tradicional de alianças defensivas e blocos de poder. (THE UNITED NATIONS OFFICE AT GENEVA).

A literatura oferece uma série de explicações para o fracasso da Liga das Nações. A tensão entre o conceito de soberania e a lógica da indivisibilidade da paz, presente no sistema de segurança coletiva, está na base das dificuldades de seu funcionamento. [...] A ineficácia do sistema é atribuída, ainda, ao processo decisório criado pelo Pacto. (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 94-95).

Para Van Ginneken (2006, p. 6), o problema com a Liga das Nações é que historiadores a consideram um fracasso, ou apenas como um predecessor das Nações Unidas, na melhor das hipóteses. Ainda assim, a organização era mais do que isso. Poucas pessoas percebem que uma organização em tal escala nunca havia sido criada antes e, portanto, a Liga surgiu do zero: não tinha precedentes e não poderia utilizar instituições anteriores como modelos. Segundo o Escritório das Nações Unidas em Genebra, os esforços da SDN não foram completamente em vão; durante os anos de guerra, os Aliados estabeleceram planos para criar uma nova organização. De acordo com as Nações Unidas no Brasil (2017), o conceito de organização internacional estava firmemente embutido nas mentes e, em 1º de janeiro de 1942, o nome “Nações Unidas” foi concebido pelo presidente norte-americano Franklin Roosevelt e utilizado pela primeira vez na Declaração das Nações Unidas, quando os representantes de 26 países assumiram o compromisso de que seus governos continuariam lutando contra as potências do Eixo.

Foi concebida às Nações Unidas uma estrutura privilegiando as grandes potências através de assentos no Conselho de Segurança e a parte mais significativa sobre a sua criação, talvez, é que desta vez os EUA não se afastaram. (TOWNSHEND, 2011).

Segundo as Nações Unidas no Brasil (2017), no período entre os dias 25 de abril a 26 de junho de 1945, os representantes de 50 países se reuniram em São Francisco para a Conferência sobre a Organização Internacional e elaboraram a Carta das Nações Unidas. A ONU, entretanto, começou a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários.

Apesar de seu fracasso político, o legado da Liga das Nações aparece em vários princípios enunciados pela Carta da ONU e nas competências e experiências desenvolvidas no campo da cooperação técnica: a maioria das instituições

especializadas do sistema da organização pode de fato ser considerado um legado do trabalho iniciado pela Liga. (THE UNITED NATIONS OFFICE AT GENEVA).

Durante a primeira reunião da Assembleia Geral que aconteceu em Londres, em 1946, ficou decidido que a sede permanente da organização seria nos Estados Unidos da América. Atualmente, a estrutura central da ONU fica em Nova York (Estados Unidos), com sedes também em Genebra (Suíça), Viena (Áustria), Nairóbi (Quênia), Addis Abeba (Etiópia), Bangcoc (Tailândia), Beirute (Líbano) e Santiago (Chile), além de escritórios espalhados pelo mundo.

2.2 HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

“Os direitos humanos são históricos, isto é, são direitos que se vão construindo com o decorrer do tempo”. (MAZZUOLI, 2009, p. 739). Importantes observadores da área afirmam que a história dos direitos humanos pode ser dividida na história anterior e posterior à Segunda Guerra Mundial.

Segundo Costa (2013, p. 7), a preocupação com o que é o ser humano e quais princípios devem governar sua existência não é uma obra da Modernidade. As mais antigas religiões como o judaísmo, o cristianismo, o confucionismo e o budismo, procuraram desenvolver essas ideias, dando origem ao humanismo filosófico. Porém, na época, a fiscalização sobre o respeito ou desrespeito a estes princípios era considerada de responsabilidade divina. Tais crenças, portanto, defendiam a ideia de que os direitos humanos nasciam com as pessoas, sendo dever de todos respeitá-los.

Mas foi só na Revolução Francesa que os direitos à liberdade e à igualdade, assim como o repúdio a qualquer tipo de opressão, adquiriram uma feição jurídica, ou seja, assumiram a forma de um conjunto de leis institucionais, cuja defesa passou a ser vista como dever do estado. Essas leis expressam esses ideais acalentados pela humanidade, adaptados às circunstâncias históricas tais como a emergência da burguesia e a necessidade de expansão da indústria e do capitalismo. (COSTA, 2013, p. 8).

Foi o advento da burguesia e a consolidação do capitalismo que trouxeram à sociedade um movimento de ideias que defendiam o fim das antigas

estruturas de produção e poder na sociedade. Esse movimento ficou conhecido por Iluminismo e foi um movimento filosófico e científico que precedeu a Revolução Francesa, disseminando os ideais de liberdade, igualdade, racionalismo e crença no progresso. A Revolução Francesa colocou fim ao Antigo Regime, onde a estrutura política e econômica era baseada na Monarquia Absoluta, na hegemonia da aristocracia, no domínio secular e religioso da Igreja Católica e na servidão como relação produtiva que submetia os camponeses aos donos de terra. (COSTA, 2013, p. 5-6).

A Revolução Francesa marcou o início de um longo processo que se prolongou por pelo menos todo o século XIX, quando seus ideais e princípios foram perseguidos na Europa e na América, fazendo surgir movimentos revolucionários nela inspirados. Um dos documentos mais importantes, que expressava os ideais da Revolução Francesa, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Durante o século XX, foram as lutas por melhores condições de trabalho e os movimentos sociais que defendiam um sistema de produção mais equânime e justo que representaram o anseio por direitos humanos. (COSTA, 2013, p. 6-7).

Para Piovesan (2002, p. 125), o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foram os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos.

Segundo Comparato (2010, p. 67), o direito humanitário compreende o conjunto das leis e costumes da guerra, que procuram diminuir o sofrimento de soldados e prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico. O primeiro documento normativo de caráter internacional a respeito do direito humanitário foi a Convenção de Genebra de 1864, a partir do qual fundou-se, em 1880, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha. A Convenção foi revista, primeiro em 1907, a fim de se estenderem seus princípios aos conflitos marítimos (Convenção de Haia), e a seguir em 1929, para a proteção dos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra).

De acordo com Swinarski (1996, p. 9), o Direito Internacional Humanitário pode ser conceituado como:

[...] o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais. E que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.

Desta forma, o Direito Humanitário figurou como a primeira expressão de limites à liberdade e autonomia dos Estados.

A Liga das Nações também reforçou a concepção da necessidade de relativização da soberania dos Estados. A Convenção da Liga, em 1920, já elaborou algumas previsões relativas aos direitos humanos, destacando as voltadas ao sistema de mandato da Liga, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho. Estes dispositivos representaram um limite à concepção clássica de soberania estatal absoluta, já que os Estados que violassem suas obrigações estavam sujeitos a sanções. (PIOVESAN, 2002, p. 126-127).

Além do Direito Humanitário e da Liga das Nações, outro marco do processo de internacionalização dos direitos humanos, foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT). (PIOVESAN, 2002, p. 127). A OIT foi uma organização criada como parte do Tratado de Versalhes, logo após o fim da Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de estabelecer padrões justos e dignos de condições de trabalho e bem-estar aos Estados-partes.

Comparato (2010, p. 67-68) complementa que:

Outro setor dos direitos humanos que manifestou essa tendência de internacionalização foi a luta contra a escravatura. O Ato Geral da Conferência de Bruxelas, de 1890, estabeleceu, embora sem efetividade, as primeiras regras interestatais de repressão ao tráfico de escravos africanos. Ele foi seguido, em 1926, por uma Convenção celebrada em Genebra, no quadro da Liga das Nações.

Pode-se depreender que estes precedentes contribuíram, em conjunto, para a ideia de que a proteção dos direitos humanos deve ultrapassar as fronteiras estatais, transcendendo os limites da soberania territorial dos Estados, passando a ser considerada matéria de ordem internacional. (MAZZUOLI, 2009, p. 744). Segundo Piovesan (2002, p. 129), estes institutos rompem com o conceito de que o único sujeito do Direito Internacional é o Estado, incluindo o indivíduo como sujeito,

além de romper a noção clássica de soberania absoluta, na medida em que admitem intervenções ou sanções aos Estados nacionais, em prol da proteção dos direitos humanos.

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos, entretanto, apenas se consolidou após a Segunda Guerra Mundial. Nas palavras de Thomas Buergenthal (1988 apud PIOVESAN, 2002, p. 131):

[...] Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direito humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

A era Hitler foi marcada pela destruição e descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de 11 milhões de pessoas. Diante da ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito, emerge a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. (PIOVESAN, 2002, p. 132).

Neste contexto, emerge a necessidade de uma reconstrução do conceito e da importância dos direitos humanos, fazendo com que, segundo Piovesan (2002, p. 132) “se a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar sua reconstrução”. Após a Segunda Guerra Mundial, os conceitos de liberdade e igualdade já não correspondiam aos defendidos na Revolução Francesa, mas referiam-se aos ideais de justiça social, dignidade humana, remuneração justa em relação ao trabalho feito, direito à moradia, educação gratuita e segurança. (COSTA, 2013, p. 12).

É a partir deste momento que os direitos humanos passam a ocupar um espaço central na agenda internacional e se tornam um assunto de extrema importância para as instituições internacionais. É também nesse contexto que o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar, mostrando aos Estados que eles não têm mais nenhuma autoridade para tratar seus cidadãos da forma que bem entenderem.

O Tribunal de Nuremberg, que ocorreu entre 1945 e 1946, significou um poderoso impulso no processo de internacionalização dos direitos humanos. Com a responsabilização dos alemães envolvidos nas atrocidades e pelo julgamento de bárbaros abusos do período, o Tribunal consolidou a ideia da limitação da soberania nacional, reconhecendo que os indivíduos também possuem direitos protegidos pelo Direito Internacional. (PIOVESAN, 2002, p. 134).

Conforme ressaltado por Piovesan (2002, p. 139), a partir da criação da ONU e de suas agências especializadas, foi instaurada uma nova ordem internacional, incluindo novas preocupações na agenda internacional, como a manutenção da paz e segurança internacional; o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados e a busca pela cooperação internacional no plano econômico, social e cultural; o alcance por um padrão internacional de saúde; a proteção ao meio ambiente; a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU, constituem os marcos inaugurais da nova fase dos direitos humanos, que ainda se encontra em pleno desenvolvimento. (COMPARATO, 2010).

Para Piovesan (2002, p. 145):

A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração e a inexistência de qualquer voto contrário às suas disposições, conferem à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação.

De fato, a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, seja por fixar a ideia de que os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade; seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais. Todavia, Rezek (2008, p. 219) explica que a Declaração não é um tratado, e por este motivo

seus dispositivos não constituem exatamente uma obrigação jurídica para os Estados.

Segundo Piovesan (2002, p.163-164):

[...] após a sua adoção, em 1948, instaurou-se uma larga discussão sobre qual seria a maneira mais eficaz em assegurar o reconhecimento e a observância universal dos direitos nela previstos. Prevaleceu, então, o entendimento de que a Declaração deveria ser “juridicizada”, sob a forma de tratado internacional, que fosse juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do Direito Internacional.

Desta forma, prepararam-se no quadro das Nações Unidas em 1966 dois Pactos Internacionais, um a respeito do conjunto de direitos civis e políticos, outro com os direitos econômicos, sociais e culturais – agora com força jurídica convencional. (REZEK, 2008, p. 221). Constituiu-se assim, junto com a Declaração de 1948, a Carta Internacional dos Direitos do Homem.

Em cumprimento ao disposto no art. 68 da Carta, em 1946 o Conselho Econômico e Social aprovou o estatuto da Comissão de Direitos Humanos, que exerceu suas funções até março de 2006, quando a Assembleia Geral criou o Conselho de Direitos Humanos.

O Conselho é composto por 47 Estados, eleitos por 3 anos, por maioria simples de votos dos membros da Assembleia Geral. Tal como a Comissão, o Conselho de Direitos Humanos é um órgão com competência meramente consultiva junto à Assembleia Geral, para a qual deverá formular recomendações. Na Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993, a comunidade internacional decidiu estabelecer um mandato de direitos humanos mais robusto com maior apoio institucional. Assim, foi criado o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos em 1993. (THE UNITED NATIONS OFFICE AT GENEVA).

2.3 HISTÓRIA DA INTERNET

A internet revolucionou o mundo da informática e das comunicações como nada antes. A rede é considerada, ao mesmo tempo, uma capacidade de difusão mundial, um mecanismo para a disseminação de informações e um meio para colaboração e interação entre indivíduos e seus computadores, independentemente

da localização geográfica. A história dela é complexa e envolve diferentes aspectos, tanto tecnológicos como organizacionais e comunitários. Além disso, sua influência atinge não só os campos técnicos das comunicações, mas toda a sociedade enquanto nos movemos em direção ao uso crescente de ferramentas on-line no nosso dia-a-dia. (INTERNET SOCIETY, 2012, p. 2). Nas palavras de Castells (2005, p. 82):

A criação e o desenvolvimento da Internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural.

Os primeiros registros sobre a possibilidade de interações sociais através de redes foram alguns escritos em 1962 pertencentes à Licklider, que tratavam do conceito de uma possível, na imaginação dele, “Rede Galáctica”. (INTERNET SOCIETY, 2012, p. 3). Entretanto, pode-se dizer que os primórdios da internet remetem à reação do governo norte-americano ao lançamento do satélite Sputnik pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em 1957 e que “a internet teve origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa dos EUA”. (CASTELLS, 2005, p. 82).

A história mudou no dia 4 de outubro de 1957, quando a URSS lançou com êxito o Sputnik I. O primeiro satélite artificial do mundo era do tamanho de uma bola de praia (58 cm de diâmetro), pesava apenas 83,6 kg e levou cerca de 98 minutos para orbitar a Terra em seu caminho elíptico. Esse lançamento deu início a novos desenvolvimentos políticos, militares, tecnológicos e científicos, marcando o início da era espacial e da corrida espacial dos EUA e URSS. (GARBER, 2007).

A história da corrida espacial começou, na verdade, em 1952, quando o Conselho Internacional de Uniões Científicas decidiu estabelecer o período entre 1º de julho de 1957 a 31 de dezembro de 1958 como o *International Geophysical Year*, (IGY) porque os cientistas tinham conhecimento de que os ciclos de atividade solar teriam um pico durante tal período. Em outubro de 1954, o Conselho adotou uma

resolução pedindo que satélites artificiais fossem lançados durante o IGY para mapear a superfície da Terra. (GARBER, 2007).

Em julho de 1955, a Casa Branca anunciou planos para lançar um satélite e solicitou propostas de agências de pesquisa do governo norte-americano para realizar o desenvolvimento. Em setembro de 1955, a proposta “Vanguard” do Laboratório de Pesquisa Naval foi escolhida para representar os EUA durante o IGY. O lançamento do Sputnik I, entretanto, mudou tudo. Como uma conquista técnica, Sputnik chamou a atenção do mundo e do público americano desprevenido. Seu tamanho era mais impressionante do que se esperava do “Vanguard”. (GARBER, 2007).

O lançamento do Sputnik demonstrou que a URSS não só tinha ambições no espaço, mas também que tinha os meios para lançar mísseis com capacidades nucleares capazes de atacar os EUA. (VAN ATTA, 2008, p. 20). Para remediar a situação, diversas medidas foram tomadas, e a mais imediata delas foi a aprovação de verbas pelo Departamento de Defesa e autorização para que o projeto Redstone Arsenal — do exército americano — entrasse na corrida para colocar seu primeiro satélite em órbita. (MATOS, 2015, p. 24).

Entretanto, de acordo com Garber (2007), antes de os EUA terem a chance de lançar o primeiro satélite ao espaço, os soviéticos voltaram a atacar em 3 de novembro de 1957, quando o Sputnik II foi lançado, carregando uma carga muito mais pesada, incluindo um cão chamado Laika. Desta vez, o Departamento de Defesa dos EUA respondeu ao furor político aprovando o financiamento para outro projeto de satélite nos EUA. Como uma alternativa ao projeto da Vanguard, Wernher von Braun e sua equipe começaram a trabalhar no projeto Explorer.

Finalmente, no final de janeiro de 1958, os EUA se tornaram a segunda nação a colocar um objeto em órbita, quando lançou com sucesso o satélite Explorer 1. Este satélite carregava uma pequena carga científica que acabou descobrindo os cintos de radiação magnética ao redor da Terra, em homenagem ao principal investigador James Van Allen. O programa Explorer continuou como uma série contínua bem-sucedida de nave espacial leve, cientificamente útil. (GARBER, 2007).

Para os EUA, encontrar-se atrás da URSS em relação a “atingir o espaço”, era sinal de que algo estava errado, não só com o programa espacial

americano, mas com a organização e gestão de ciência avançada e tecnologia para a segurança nacional. O lançamento do Sputnik evidenciou que uma mudança fundamental era necessária nos programas americanos. (VAN ATTA, 2008, p. 20). A liderança americana criou então a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) ("Agência de Projetos de Pesquisa Avançada"). A agência alterou seu nome para DARPA em 1972, para agregar a palavra Defesa à sigla, tornando-se a *Defense Advanced Research Projects Agency*, nome que permanece até os dias atuais. Nos quase 60 anos desde que foi estabelecida, a DARPA possuiu a missão crítica de manter os EUA à frente quando se tratava de difundir tecnologias inovadoras para a segurança nacional. (DEFENSE ADVANCED RESEARCH PROJECTS AGENCY).

No início, o ARPA concentrou-se em três áreas-chave como questões presenciais: espaço, defesa de mísseis e detecção de testes nucleares. A primeira questão, de alcançar uma presença espacial, foi um grande elemento da ARPA no início, mas já no primeiro ano de existência da agência ficou claro que seu papel nos programas espaciais era temporário e que a criação da NASA já estava em obras tanto na Casa Branca como no Congresso. Para tratar da defesa de mísseis balísticos, a ARPA estabeleceu o programa Defender, o maior da ARPA na década e que durou até 1967, realizando pesquisas avançadas relacionadas à defesa e à penetração de mísseis balísticos. O programa de detecção de testes nucleares da ARPA, Vela, focou na detecção de tecnologias e em suas implementações para detectar testes de armas dos soviéticos. (VAN ATTA, 2008, p. 20-21).

A ARPA empreendeu diversas iniciativas consideradas ousadas para a época, algumas das quais mudaram a história da tecnologia e anunciaram a chegada da Era da Informação. Segundo Castells (2005, p. 82), uma dessas iniciativas, que desenvolvia um conceito criado por Paul Baran em 1960, foi a de criar um sistema de comunicação invulnerável a ataques nucleares. Este sistema funcionaria com base na tecnologia de comunicação de troca de pacotes, tornando a rede independente de centros de comando e controle, permitindo que a mensagem procurasse suas próprias rotas ao longo da rede, sendo remontada para voltar a ter sentido coerente em qualquer ponto da rede.

Quando, mais tarde, a tecnologia digital permitiu o empacotamento de todos os tipos de mensagens, inclusive de som, imagens e dados, criou-se uma rede que era capaz de comunicar seus nós sem usar centros de controles. A universalidade da linguagem digital e a pura lógica das redes do sistema de comunicação geraram as condições tecnológicas para a comunicação global horizontal. (CASTELLS, 2005, p. 82).

No entanto, a realização mais notável da DARPA foi o desenvolvimento da ARPANET, primeira rede de computadores, antecessora e genitora da internet. Embora essa conquista tenha sua origem na visão e ideia de um único homem, J.C.R. Licklider, sua frutificação fala muito sobre a natureza da DARPA como uma organização e a disposição de sua gestão para nutrir a busca de uma perspectiva tão extraordinária. De acordo com Van Atta (2008, p. 28, tradução nossa):

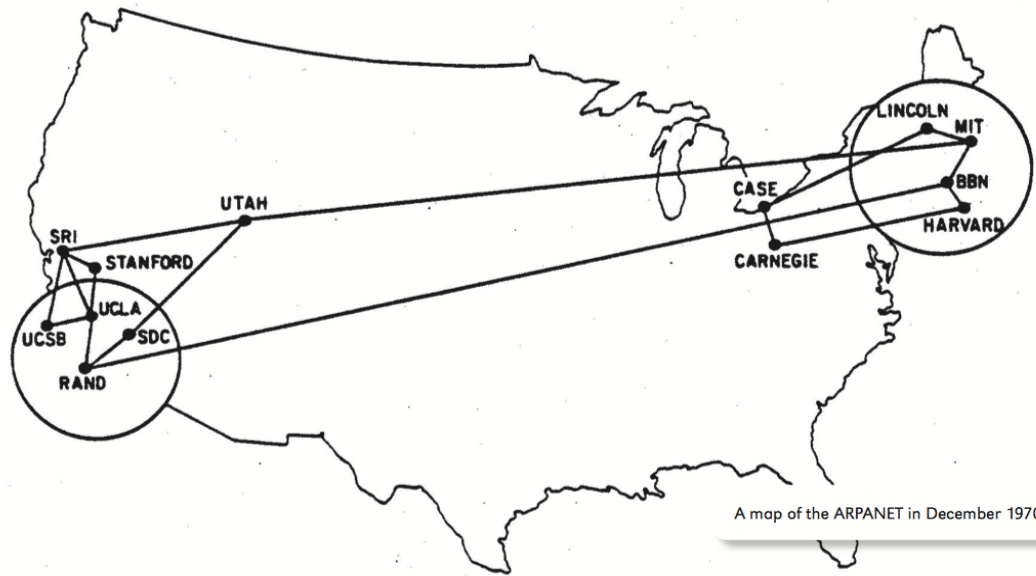
A visão que Licklider trouxe para a DARPA foi um conceito totalmente revolucionário de computadores e como eles poderiam ser usados. Ele previu que, em vez de máquinas de cálculo altamente automatizadas, os computadores poderiam ser empregados como ferramentas de apoio aos seres humanos em processos criativos [...]. No entanto, para tornar isso possível seria necessário algo totalmente novo, como ainda inexistentes capacidades de computação incluindo computadores interativos, computação “internetizada”, realidade virtual e sistemas inteligentes.

Licklider foi o primeiro chefe do programa de pesquisa de computação da DARPA, a partir de outubro de 1962. Enquanto participou da DARPA, ele convenceu seus sucessores, Ivan Sutherland, Bob Taylor e Lawrence G. Roberts da importância desse conceito de rede. (INTERNET SOCIETY, 2012, p. 3).

Segundo Castells (2005, p. 82-83), a ARPANET entrou em funcionamento em 1º de setembro de 1969, com seus primeiros quatro nós localizados na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Stanford Research Institute, na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah. No início, estava aberta aos centros de pesquisas que colaboravam ao Departamento de Defesa dos EUA, mas os cientistas logo começaram a usá-la para comunicações entre eles.

Podemos observar a expansão do uso da ARPANET através das seguintes figuras:

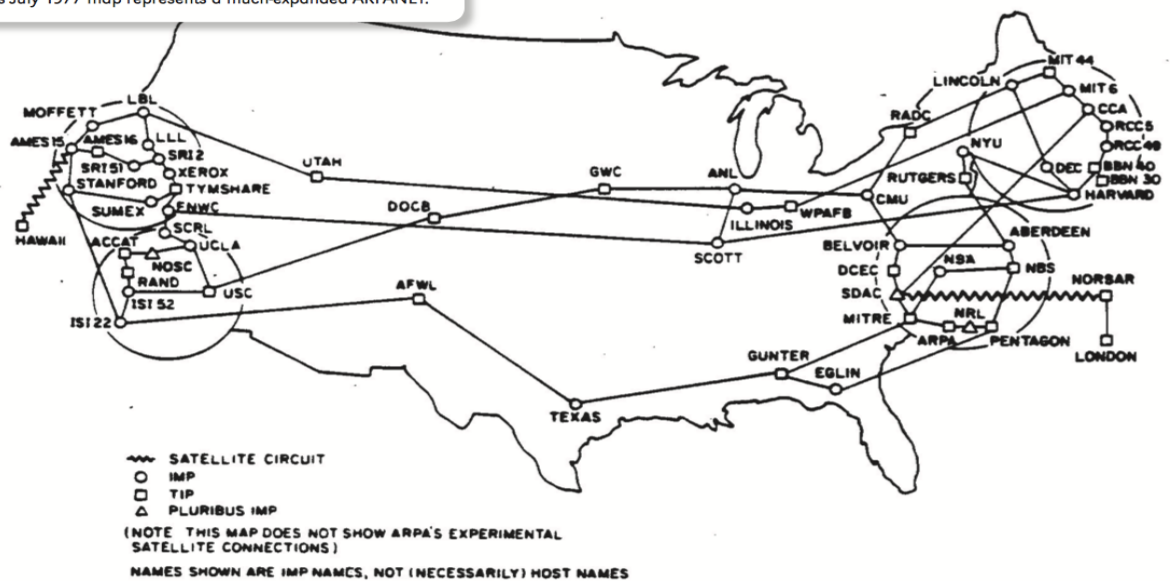
Figura 1 – Mapa da ARPANET em 1970.



Fonte: WALDROP, 2015.

Figura 2 – Mapa da ARPANET em 1977.

This July 1977 map represents a much-expanded ARPANET.



Fonte: WALDROP, 2015.

Com a expansão considerável do número de usuários, foi necessário, em um certo momento, dividir a ARPANET, no intuito de separar as universidades e centros de pesquisa científica da parte voltada exclusivamente para fins militares.

Assim, em 1983, houve a divisão entre a ARPANET, dedicada a fins científicos, e a MILNET, para aplicações militares. (CASTELLS, 2005, p. 83).

Além disso, Castells (2005, p. 83) ressalta que:

A National Science Foundation também se envolveu na década de 1980 na criação de outra rede científica, a CSNET, e — em colaboração com a IBM — de mais uma rede para acadêmicos não-científicos, a BITNET. Contudo, todas as redes usavam a ARPANET como espinha dorsal do sistema de comunicação. A rede das redes que se formou durante a década de 1980 chamava-se ARPA-INTERNET, depois passou a chamar-se INTERNET, ainda sustentada pelo Departamento de Defesa e operada pela National Science Foundation.

Apesar da divisão da ARPANET e do surgimento de outras redes terem causado uma falsa impressão de fragmentação, o que aconteceu foi justamente o contrário. A administração não permaneceu centralizada nas mãos do Departamento de Defesa dos EUA e as diversas redes poderiam agora se conectar umas às outras através do recém adotado protocolo TCP/IP. O surgimento dessa “rede de redes” de administração descentralizada marca o verdadeiro nascimento da internet no decorrer da década de 1980. (MATOS, 2015, p. 28).

Nos anos 1990, entretanto, os não-iniciados ainda tinham dificuldade para usar a internet. A capacidade de transmissão de gráficos era limitada, dificultando a localização e o recebimento de informações. A partir de então, um novo salto tecnológico permitiu a difusão da internet para o resto da sociedade: a criação de um novo aplicativo, a chamada “teia mundial” (World Wide Web – WWW), que organizava os sítios da internet por informação e não mais por localização, oferecendo aos usuários um sistema fácil de pesquisa. A invenção desta nova facilidade se deu em função do *Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire* (CERN), localizado em Genebra, Suíça. O CERN distribuiu o software WWW gratuitamente pela internet, e os primeiros sítios de web foram criados por grandes centros de pesquisa científica espalhados ao redor do mundo. Logo surgiram novos mecanismos de pesquisas, navegadores, e a internet foi abraçada pelo mundo inteiro, criando uma verdadeira teia mundial. (CASTELLS, 2005, p. 88-89).

3 RELAÇÃO ENTRE INTERNET E DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL

A partir da contextualização histórica dos institutos envolvidos, será abordada neste capítulo a relação entre a liberdade da expressão na internet e seus princípios, os limites do direito à liberdade de expressão, e por fim, a liberdade de expressão no plano internacional e interno.

3.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

Representantes de instituições globais e governos nacionais em todo o mundo vêm defendendo a ideia da liberdade de expressão como um direito humano básico com cada vez mais frequência e dando cada vez mais importância ao assunto. Embora ainda seja um direito frequentemente ligado à liberdade de imprensa e à Primeira Emenda da Constituição dos EUA, a liberdade de expressão não é apenas um valor americano, mas sim global. (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2011, p. 9).

A liberdade de expressão tem sua importância derivada de uma tripla função que desempenha nas sociedades livres. Em primeiro lugar, trata-se de um dos direitos individuais que reflete claramente as características únicas que nós, seres humanos, possuímos: a única e preciosa capacidade de pensar o mundo a partir da nossa própria perspectiva, além da capacidade de comunicar-se com os outros, a partir de um processo deliberativo, expressando e intercambiando ideias, experiências e visões de mundo. Todo o potencial criativo, seja na arte, na ciência, na tecnologia ou na política depende do gozo efetivo da liberdade humana de se expressar em todas as suas dimensões. (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, p. 1-3).

Em segundo lugar, a liberdade de expressão possui uma relação estrutural, estreita, insolúvel, essencial e fundamental com a democracia. O exercício pleno do direito de expressar ideias e opiniões próprias, circular informação e a possibilidade de deliberar de maneira aberta e desinibida sobre diversos

assuntos que nos interessam, é uma condição indispensável para a consolidação, o funcionamento e a preservação de regimes democráticos. A formação de uma opinião pública bem informada e consciente de seus direitos, assim como o controle dos cidadãos sobre a gestão e a responsabilização de autoridades públicas, não é possível se este direito não for garantido. Neste sentido, a função democrática da liberdade de expressão se torna uma condição indispensável quando para prevenir o surgimento de regimes autoritários, para auxiliar na autodeterminação pessoal e coletiva e para fazer operar os “mecanismos de controle e denúncia” de todos os cidadãos. (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, p. 3-4).

E por fim, a liberdade de expressão é uma ferramenta chave para o exercício dos demais direitos fundamentais. Em efeito, se trata de um mecanismo essencial para o exercício do direito a participação, a liberdade religiosa, a educação, a identidade étnica e cultural e, sem dúvidas, a igualdade no solo entendida como o direito a não discriminação, além do direito ao gozo de certos direitos sociais básicos. Nas palavras da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “a carência de liberdade de expressão é uma causa que contribui ao desrespeito dos outros direitos humanos”. (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, p. 4, tradução nossa).

A liberdade de expressão se caracteriza por ser um direito difuso, ou seja, possui uma dimensão individual, que consiste no direito de cada pessoa a expressar ideias, pensamentos e informações; e uma dimensão coletiva ou social, que consiste no direito da sociedade de procurar e receber qualquer informação, como pensamentos, ideias e informações alheias e estar sempre bem informada. Desta forma, a liberdade de expressão consiste em um meio para o intercâmbio e comunicação entre todos os seres humanos. (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, p. 5). Portanto, a liberdade de expressão não significa apenas que a pessoa tem o direito de compartilhar suas ideias com o próximo, mas também tem o direito de receber e conhecer outros pontos de vistas, livremente e sem interferências.

Segundo a ONG Artigo 19 (2017), “A nível individual, a liberdade de expressão é a chave para o desenvolvimento, dignidade e realização de qualquer ser humano“. A partir da liberdade de expressão, as pessoas podem adquirir uma

percepção daquilo que as rodeia e do mundo em geral. Além disso, as pessoas se sentem mais seguras e respeitadas pelo Estado e pelas autoridades públicas se puderem expressar o que pensam. Já a nível nacional, o direito à liberdade de expressão não tem apenas implicações "negativas", mas também "positivas"; ou seja, os Estados não são apenas obrigados a abster-se de interferir no direito, mas devem também tomar medidas ativas para promover o livre acesso à informação na sociedade.

A liberdade de expressão e a liberdade de informação contribuem para a qualidade do governo de várias formas, como: (I) ajudando a assegurar que o Estado é administrado por pessoas competentes e honestas, a partir do livre debate entre os eleitores e os políticos em uma democracia, permitindo que os eleitores formem uma opinião sobre quem é o melhor para gerir a sociedade e votem de acordo; (II) promovendo uma boa governança, através da apresentação de preocupações e opiniões da população perante as autoridades, ajudando os governantes a lidar com as mesmas; (III) assegurando que novas políticas e legislações sejam analisadas cuidadosamente, pois muitos indivíduos da sociedade que tenham opiniões úteis sobre determinada questão podem apresentar aos governos ideias, além de que o debate sobre determinada lei pode assegurar que esta tenha o apoio da população, aumentando a chance de ser respeitada; (IV) e, por fim, promovendo a implementação de outros direitos humanos, ajudando a melhorar a política governamental em todas as áreas, inclusive em direitos humanos. (ARTIGO 19, 2017).

Alguns exemplos de medidas que os Estados devem tomar a fim de garantir a liberdade de expressão na sociedade seria (I) o impedimento da monopolização dos meios de comunicação, tanto pelo governo quanto por empresários privados; (II) a divulgação proativa de informações; (III) assegurar que os grupos minoritários possam fazer-se ouvir através dos meios de comunicação social; (IV) e nos países que se encontram em transição, tornando prioritário abolir ou alterar leis de regimes anteriores que limitam a liberdade de expressão. (ARTICLE 19, 2008, 11).

Em uma conversa com estudantes universitários em Shanghai, em 2009, em sua primeira viagem à Ásia como presidente dos EUA, Barack Obama defendeu

a ideia. Ele citou a liberdade de expressão, junto com a de religião, como direitos humanos universais, dizendo:

Não pretendemos impor qualquer sistema de governo a qualquer outra nação. Mas também não acreditamos que os princípios que defendemos sejam exclusivos de nossa nação. As liberdades de expressão e de culto, de acesso à informação e à participação política – nós acreditamos que são direitos universais. Eles devem estar disponíveis para todas as pessoas, inclusive as minorias étnicas e religiosas, se estão nos Estados Unidos, na China ou em qualquer outra nação. (BRANIGAN, 2009, tradução nossa).

Em 2015, ao relatar a conversa que teve com o presidente chinês Xi Jinping em uma conferência à imprensa, Obama reforçou a ideia:

[...] tivemos uma discussão franca sobre os direitos humanos, como já havíamos feito no passado. E reafirmei o firme apoio dos Estados Unidos aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, incluindo a liberdade de reunião e de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de religião. E eu expressei em termos cênicos a nossa forte visão de que impedir que jornalistas, advogados, ONGs e grupos da sociedade civil operem livremente, ou fechar igrejas e negar o tratamento igualitário às minorias étnicas são atitudes problemáticas, na nossa opinião, e impedem realmente a China e seu povo de perceber seu potencial total. (THE WHITE HOUSE, 2015, tradução nossa).

De acordo com o relatório da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2011, p. 10), muitos Estados aumentam o direito à liberdade de expressão através do direito à liberdade de informação, o qual se retrata no direito legal de solicitar e acessar informações mantidas pelo governo e impor aos Estados o dever de publicar registros abertos. A ligação entre estes direitos é estreita e óbvia, pois o valor da liberdade de expressão é significativamente enfraquecido se não puder ser exercido com o acesso a informações políticas essenciais, como a forma que os cidadãos são governados ou como os impostos que pagamos são gastos.

A importância da ligação entre estes direitos foi expressa, em 2007, no discurso da comissária responsável pela Sociedade da Informação e pelos Meios de Comunicação Social na Comissão Europeia, Viviane Reding, ao afirmar:

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais importantes das nossas democracias europeias. É constitucionalmente protegido em

todos os Estados-Membros da UE e, durante anos, também foi reconhecido como um direito fundamental europeu pelo Tribunal de Justiça Europeu. [...] A liberdade de expressar a opinião - seja verbalmente, por escrito ou com imagens - sem restrições estatais ou outras, é tão imperativa quanto o direito dos jornalistas de poderem realizar seu trabalho sem impedimentos e de ter acesso a todas as informações importantes e eventos. [...] porque sem liberdade de informação, a liberdade de expressão muitas vezes permanece sem sentido. (EUROPEAN COMMISSION, 2017, tradução nossa).

Segundo Marino (2013, p. 5), relatora especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos, o direito à liberdade de expressão encontra atualmente na internet um instrumento único para desenvolver, de forma gradual, um enorme potencial em todos os setores. Segundo o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, a internet se tornou um meio vital de comunicação onde indivíduos podem exercer o direito de liberdade de expressão, ou o direito de ir atrás, receber e transmitir diversas informações, independentemente das fronteiras. Como nenhum outro meio de comunicação antes, a internet permitiu com que os indivíduos se comuniquem instantaneamente e a baixo custo, além de ter tido um impacto espantoso sobre o jornalismo e a forma como compartilhamos e acessamos informações e ideias. (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 2011, p. 5).

Segundo Klang e Murray (2005, p. 55-56), redes de computadores globais, tipicamente exemplificados pela internet ou WWW, tem uma capacidade de tornar materiais disponíveis para um público muito mais amplo com uma velocidade muito maior, e com menos oportunidade de exame detalhado e controle de qualidade do que como foi com as publicações impressas ou meios de transmissão convencionais.

A internet, como uma "rede de redes" mundial, permite que as pessoas se informem e se eduquem, expressem seus pontos de vista, participem da sociedade civil e dos processos democráticos até um ponto nunca antes imaginado. Novas formas de informação e participação, como os jornais virtuais, blogs e redes sociais estão desafiando as mídias tradicionais, propondo novas formas de comunicação, como a de permitir aos usuários compartilhar, gerar e até "co-criar" ou "co-produzir" informações, como podemos observar na tabela elaborada pela Organização das

Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2011, p. 11-12, tradução nossa):

Quadro 1 – Formas de comunicação habilitadas pela Web

Table 1. Forms of Communication Enabled by the Web*

Web-enabled	Illustrations
Web 1.0. Sharing information	Hypertextual links on the Web, enabling the global sharing of documents, text, video, etc.
Web 2.0. User-generated content (UGC)	Blogging, micro-blogging (e.g. Twitter), user comments, ratings, polling, etc.
Web 3.0. Co-creation, co-production of information	Wiki-based contributions (e.g. Wikipedia), collaboration software (e.g. Google Docs)

* Adapted from Dutton (2009).

Fonte: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2011.

A tabela ilustra as diferentes evoluções da internet, que se iniciou com a “Web 1.0”, a partir do qual os usuários poderiam compartilhar informações através de links da web, como documentos, textos e vídeos, mas o internauta não poderia interagir. Já na evolução para a “Web 2.0” torna-se possível o “conteúdo gerado por usuários”, que consiste na interação do internauta com os serviços, como os blogs, comentários, avaliações, votações, entre outros. Chegando na “Web 3.0”, que funcionaria a partir da co-criação e co-produção de informações pelos usuários, que seria o caso de sites como *Wikipedia* ou *Google Docs*, onde os usuários podem contribuir com os conteúdos. Desse modo, a internet revolucionou as formas mais tradicionais de comunicação, de um-para-muitos para muitos-para-muitos ou muitos-para-um.

Segundo Marino (2013, p. 5), não só a capacidade de oferecer um espaço para promover o intercâmbio de informações e opiniões é relevante na internet, mas também a sua configuração e arquitetura.

A internet tem se desenvolvido a partir de determinados princípios de desenho, cuja aplicação tem propiciado e permitido que o ambiente on-line seja um espaço descentralizado, aberto e neutro. (MARINO, 2013, p. 5).

Nesse sentido, as características únicas do ambiente digital devem ser levadas em conta quando na criação de qualquer tipo de regulação que prejudique a sua arquitetura ou a sua incorporação social, sem contar que tais regulações devem ser fruto do diálogo de todos os setores envolvidos, como fornecedores de tecnologias, governos e usuários. (MARINO, 2013, p. 5).

Sobre essa questão, o Relator Especial da ONU sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, a Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, a Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e a Relatora Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet de 2011, complementam que:

As abordagens de regulamentação desenvolvidas para outros meios de comunicação – como telefonia ou rádio e televisão – não podem ser simplesmente transpostas para a internet, mas devem ser desenhadas especificamente para este meio, atendendo as suas particularidades. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011, p. 5).

Alguns princípios norteiam e servem como parâmetros na elaboração de jurisdições a respeito da liberdade de expressão ao redor do mundo, e devem ser levados em consideração por todos os atores envolvidos na garantia deste direito on-line. Tais princípios serão abordados nos tópicos que seguem.

4.1.1 Pluralismo

Maximizar o número de vozes no processo deliberativo da sociedade é, ao mesmo tempo, uma condição e uma finalidade para um processo democrático. Neste sentido, quanto mais vozes puderem ser ouvidas e quanto maior for a abertura dos meios de comunicação para o público, mais a liberdade de expressão será respeitada na internet. (MARINO, 2013, p. 8).

Segundo a ONG Artigo 19 (2008, p. 14, tradução nossa), “O conceito de pluralismo é fundamental tanto para a democracia como para a proteção da liberdade da mídia”. Para se ter uma sociedade livre, é necessário que todos possam ser ouvidos, e não que apenas algumas pessoas tenham acesso à liberdade de expressão. Caso isso aconteça, estará violando os direitos não apenas daqueles a quem é negada a capacidade de se expressarem, mas também o direito da sociedade como um todo de poder estar bem informada e receber informações de variadas fontes e pontos de vista.

Em 1993, a Corte Europeia de Direitos Humanos declarou que:

A Corte tem enfatizado frequentemente o papel fundamental da liberdade de expressão numa sociedade democrática, em especial quando, através da imprensa, serve para transmitir informações e ideias de interesse geral, que o público tem, além disso, direito a receber. Tal façanha não pode ser realizada com êxito, a não ser que se baseie no princípio do pluralismo, do qual o Estado é o assegurador. (COUNCIL OF EUROPE, 1993, tradução nossa).

Conforme relatado por Marino (2013, p. 8), para que a internet possa continuar promovendo e mantendo o pluralismo informativo, é de grande importância assegurar que não sejam introduzidas mudanças na internet diminuindo a presença de diferentes vozes e conteúdos. Deve ser respeitada a natureza multidirecional da internet e promover, cada vez mais, plataformas que busquem a difusão de informações e ideias de todas as naturezas, sem discriminação de conteúdos e sem distinção de fronteiras.

Um dos principais motivos para a regulamentação dos meios de comunicação é, sem dúvidas, a proteção do pluralismo. É internacionalmente aceito que os Estados devem “regular as ondas” para que possa haver uma pluralidade de vozes. Monopólios estatais não são compatíveis com o direito do público de receber informações de diversas fontes, muito menos a dominação de emissoras privadas. Por isso, os Estados devem garantir que as licenças de radiodifusão sejam concedidas a operadores que apresentam uma gama ampla e equilibrada de pontos de vista e informação. (ARTICLE 19, 2008).

4.1.2. Neutralidade da Rede

São necessários dois tipos de serviços para que um usuário possa utilizar a internet. O primeiro seria o serviço de conexão, que consiste na disponibilização de um meio de transmissão ao usuário, podendo ser com ou sem fio, e de uma identidade de acesso, um endereço lógico na rede, conhecido como número de Protocolo de Internet (IP). O segundo seria o serviço de conteúdos que, uma vez estabelecida a conexão, oferecem à escolha do usuário os mais diversos tipos de serviços e aplicações. (BENTO, 2015, p. 79).

A internet foi pensada para ser, desde o princípio, um ambiente neutro em relação ao conteúdo que nela circula. Ou seja, qualquer informação que circula nela é fragmentada em inúmeros pacotes de dados, os quais não necessariamente viajarão pelo mesmo caminho. A rede fornece diversas rotas de transmissão desses pacotes, que são remontados no seu destino final. (BENTO, 2015, p. 80).

Segundo a Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet:

A Internet é um bem comum global. Seu formato deve ser protegido e promovido para ser um veículo livre, aberto, igualitário e não discriminatório de troca de informação, comunicação e cultura. Não deve haver privilégios especiais ou obstáculos para qualquer grupo ou conteúdo por motivos econômicos, sociais, culturais ou políticos. (FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET, 2015, p. 13).

O princípio da “neutralidade de rede”:

Obriga as operadoras de telecom que ofertam serviços de conexão à Internet a conferir tratamento isonômico aos pacotes de dados que trafegam em suas redes, independentemente do conteúdo, aplicação, serviço, dispositivo, origem e destino, de modo a manter a Internet como uma plataforma livre e aberta. (LILLA, 2014).

Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2011, p. 65), a neutralidade da rede é um dos aspectos mais técnicos da regulação da internet e tem sido vista como uma ameaça potencial à liberdade de expressão on-line. Não há uma única definição de neutralidade da rede, mas geralmente significa que os fornecedores de acesso à internet não devem discriminar os usuários por meio de taxas, nem favorecer um tipo

de conteúdo ou provedor de conteúdo em detrimento de outros, ou cobrar de fornecedores de conteúdo para enviarem informações aos consumidores sobre seus serviços.

De acordo com a ONG Artigo 19 (2015, p. 61), o conceito tem um enorme impacto na liberdade de expressão, já que uma internet onde apenas aqueles com poder aquisitivo suficiente podem acessar diversos conteúdos e compartilhar opiniões não pode ser considerada livre. É necessário que os serviços dos provedores de internet sejam neutros e não discriminem o tráfego, para poder, assim, garantir que cada vez mais pessoas tenham direito à liberdade de expressão, além de promover a diversidade de pensamentos.

O debate em torno da neutralidade de rede surgiu a partir do momento em que novas tecnologias possibilitaram os provedores de conexão de visualizar as aplicações que trafegam em suas redes, sendo, portanto, capazes de controlar o que os usuários acessam, desviando do modelo de desenho fim-a-fim que caracterizava a arquitetura original da internet. (LILLA, 2014).

Entretanto, há situações que requerem uma flexibilização do princípio. No Brasil, a Lei no 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, afirma a garantia do princípio da neutralidade em seu artigo 3. Porém, mais adiante, no artigo 9, prevê que a discriminação ou degradação do tráfego é possível quando decorrer de: (I) requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações; e (II) priorização de serviços de emergência. São exatamente essas exceções que serão objeto da regulamentação, que contará com a participação do Comitê Gestor da Internet (CGI) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2014).

E por fim, caso haja a quebra dessa neutralidade pelas exceções, os responsáveis devem garantir que outros usuários não sejam prejudicados e que todos sejam tratados da mesma maneira. Além disso, devem agir com proporcionalidade e informar com transparência quais são as priorizações de tráfego adotadas. A oferta de serviços não pode ser discriminatória, na questão econômica ou anticoncorrencial. (ARTIGO 19, 2015, p. 62).

4.1.3 Privacidade

A privacidade é um direito humano universal para todos os indivíduos independentemente de sua nacionalidade. A privacidade reforça a dignidade humana e a proteção de outros direitos, como a liberdade de expressão e de associação. (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2011, p. 2). A questão da privacidade na internet é de extrema importância pois, para certos tipos de mobilizações ou articulações entre indivíduos ou organizações, pode ser necessário, por diferentes motivos, que haja confidencialidade. Quando o governo ou seus agentes utilizam práticas de vigilância para atingir algum objetivo:

Eles limitam a livre comunicação de ideias, porque constroem o livre pensamento e coíbem qualquer tipo de questionamento a eventuais abusos de diversos atores ou até a contestação da ordem vigente. (ARTIGO 19, 2015, p. 45).

Neste sentido, é necessária a garantia da privacidade para que a liberdade de expressão possa ser plena.

A ONG Fundação Fronteira Eletrônica (2011), quando relaciona a questão da privacidade com a liberdade de expressão e anonimato, afirma que o direito à privacidade e da liberdade de expressão das comunicações inclui o direito de cada indivíduo a usar tecnologia de criptografia. Ao longo da história, os indivíduos têm utilizado de diversas ferramentas para escrever de forma anônima ou pseudônima. Ou seja, este tipo de escrita permite que eles possam expressar opiniões, mesmo que impopulares, observações honestas e queixas que não teriam como ser ouvidas de outra forma. Na internet, cada indivíduo tem a oportunidade de se comunicar on-line sem conectar suas identidades on-line com suas identidades off-line.

Os informantes relatam o que as empresas e os governos preferem suprimir; os trabalhadores de direitos humanos lutam contra governos repressivos; os pais tentam criar uma maneira segura para as crianças explorarem; vítimas de violência, pessoas com HIV, dissidentes e sobreviventes de abuso podem usar a Internet para compartilhar informações confidenciais e pessoais de forma anônima, sem medo de danos. Para todas essas pessoas, garantir o anonimato pode ser uma questão de vida ou morte. (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2011, p. 9, tradução nossa).

Provedores de serviços nos meios de comunicação, portanto, devem ser capazes de projetar sistemas que protejam privacidade dos usuários, e os intermediários da internet não devem bloquear a transmissão de comunicação criptografada.

Quase todas as convenções internacionais sobre direitos humanos protegem o direito à privacidade. O artigo 17 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, um dos mais importantes instrumentos internacionais, dispõe que:

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.
2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1992).

De acordo com a Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet, o direito à privacidade na internet inclui: (I) Legislações nacionais sobre privacidade, ou seja, os Estados devem estabelecer, implementar e aplicar marcos legais para proteger a privacidade e os dados pessoais dos cidadãos, que estejam de acordo com os direitos humanos e as normas de proteção do consumidor; (II) políticas e configurações de privacidade dos serviços, que devem ser facilmente encontradas e e com gestão de configuração de fácil compreensão e otimizadas para facilitar o uso; (III) normas de confidencialidade e integridade dos sistemas de T.I., fornecendo proteção contra outros usuários que tentem acessar sistemas informáticos sem consentimento; (IV) proteção de personalidade virtual, que deve ser respeitada, não podendo ser usada ou alterada por outra pessoa; (V) direito ao anonimato e ao uso da criptografia; (VI) proteção contra vigilância, dando ao indivíduo o direito de se comunicar sem se submeter a vigilância arbitrária ou interceptação; (VII) e proteção contra a difamação, não podendo ser usado como um limitador ao direito à liberdade de expressão além dos estritos limites de restrições permitidas. (FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET, 2015, p. 18).

A União Europeia tratou da questão da privacidade das comunicações on-line em sua Diretiva da Privacidade Eletrônica de 2002.

O artigo 15 desta Diretiva prevê que qualquer infração aos direitos à privacidade deve ser “uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional (ou seja, a segurança do Estado), a defesa, a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a detecção e a repressão de infracções penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações electrónicas [...]”. (ARTIGO 19, 2015, p. 52).

De acordo com Figueiredo (2013), denúncias de interceptação ilegal das comunicações eletrônicas e de coleta de dados digitais de governos, empresas e cidadãos vêm se tornando cada vez recorrente e por esse motivo, a necessidade de um marco civil multilateral para a governança da internet e para a proteção de dados já vinha sendo considerado indispensável há um tempo. Sendo assim, o tema do direito à privacidade nas comunicações eletrônicas passou a fazer parte das discussões nos principais foros internacionais que tratavam dos direitos humanos e das telecomunicações. Assim, em 2013, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma resolução para promover o direito à privacidade na era digital. Tal resolução será tratada com mais detalhes no capítulo 5 do presente trabalho.

4.1.5 Acesso Universal à Internet

De acordo com a Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet, todos possuem o direito de acessar e usar a internet. O acesso e o uso da rede são cada vez mais fundamentais para o pleno exercício de outros direitos humanos diretamente relacionados a estes, como o direito à liberdade de expressão, o direito à educação, o direito à liberdade de reunião pacífica e à associação, o direito de participar no governo de um país, o direito ao trabalho e o direito ao descanso e ao lazer. (FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET, 2015, p. 13).

O Princípio 2 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta que:

Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente [...]. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou

qualquer outra condição social. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Para isso, é necessário que os Estados ajam em prol do acesso universal não só à infraestrutura em si, mas também à tecnologia necessária e à uma quantidade maior possível de informações disponíveis na rede para que os usuários possam desfrutar de tal liberdade. É necessário, portanto, eliminar qualquer barreira arbitrária de acesso à infraestrutura, à tecnologia e à informação on-line, além de adotar medidas de diferenciação positiva para permitir o gozo efetivo do direito por pessoas ou comunidades que assim o necessitem em função de suas circunstâncias de marginalização ou discriminação. (MARINO, 2013, p. 7).

O direito de acessar e usar a internet inclui: (I) o direito a qualidade de serviço, ou seja, conforme as possibilidades tecnológicas avançam, a qualidade de serviço de acesso a que as pessoas têm direito devem evoluir junto; (II) o direito a liberdade de escolha de qual sistema, aplicativo ou software será utilizado; e (III) o direito à inclusão digital, a qual requer que todas as pessoas possam acessar e usar de forma eficiente os meios digitais, plataformas de comunicação e dispositivos para o acesso e processamento de informações. (FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET, 2015, p. 13).

A Organização dos Estados Americanos indica algumas medidas que os Estados podem tomar para que o princípio do direito ao acesso universal seja assegurado, entre elas: (I) garantir que as estruturas de preços sejam inclusivas, para facilitar o acesso; (II) garantir que a conectividade se estenda a todo o território, promovendo de modo efetivo o acesso dos usuários rurais e de comunidades marginalizadas; (III) garantir que as comunidades tenham acesso a centros de tecnologias da informação e comunicação comunitários e outras opções de acesso público; e (IV) garantir que os esforços de capacitação e educação sejam reforçados, em especial em setores pobres, rurais e entre a população da terceira idade. Além disso, preconiza que o acesso universal também implica, de modo prioritário, em assegurar o acesso equitativo em termos de gênero, bem como o acesso inclusivo de pessoas com deficiências e/ou pertencentes a comunidades marginalizadas. (MARINO, 2013, p. 7-8).

A Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet reforça ainda que:

Mulheres e homens possuem direitos iguais para conhecer, definir, acessar, usar e dar forma à Internet. Deve haver plena participação das mulheres em todas as áreas relacionadas ao desenvolvimento da Internet para garantir a igualdade de gêneros. (FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET, 2015, p. 14).

3.2 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Por mais que, na maioria dos casos, o que as pessoas expressam na internet seja inofensivo, ao mesmo tempo existem muitos “exercícios” de liberdade de expressão que não devem ser tolerados. O Direito Internacional reconhece, portanto, que o direito à liberdade de expressão não é absoluto. Pelo fato de que a interferência à liberdade de expressão é um assunto sério, as restrições apenas são legítimas se estiverem de acordo com determinadas condições. Neste sentido, a liberdade de expressão precisa ser a regra, e o limite uma exceção. (ARTICLE 19, 2008, p. 11).

O Artigo 19 (3) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece que o exercício do direito à liberdade de expressão:

[...] está sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.
(PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1992).

É necessário, para avaliar a legitimidade de restrições à liberdade de expressão, fazer um teste, que é encontrado de forma semelhante nos principais instrumentos de direitos humanos. Ele inclui três partes: primeiro, a interferência deve estar de acordo com uma lei; segundo, a restrição legalmente sancionada deve proteger ou promover um objetivo considerado legítimo no direito internacional; e, em terceiro lugar, a restrição deve ser considerada necessária para a proteção ou a promoção do objetivo legítimo. Qualquer lei ou medida que restrinja a liberdade de

expressão, direta ou indiretamente, deve passar por todas as três partes do teste. (ARTICLE 19, 2008, p. 12).

A primeira condição significa, primeiro e acima de tudo, que uma interferência no direito à liberdade de expressão não pode ser meramente o resultado do capricho de um funcionário ou órgão público. Deve haver uma lei promulgada ou regulamento para que seja aplicada. Contudo, a condição de “prevista pela lei” exige mais do que a mera existência de um ato legislativo. A legislação deve também cumprir determinadas normas de clareza e precisão, permitindo aos cidadãos prever as consequências da sua conduta. Os decretos vagamente redigidos, cujo âmbito de aplicação não é claro, não cumprirão este padrão e, portanto, são ilegítimos como restrições à liberdade de expressão. Por exemplo, uma proibição de “semear a discórdia na sociedade” ou “pintar uma falsa imagem do Estado” falharia no teste devido à imprecisão. (ARTICLE 19, 2008, p. 12).

O segundo requisito para as restrições à liberdade de expressão é que elas devem servir um objetivo legítimo. Este requisito, entretanto, não é “aberto”. A lista de objetivos legítimos previstos no artigo 19 (3) do pacto é exclusiva e os Estados não podem acrescentar-lhes. Os únicos objetivos aceitos são: respeito pelos direitos e reputação dos outros, proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde pública ou da moral. (ARTICLE 19, 2008, p. 12). Neste ponto, é importante esclarecer que os Estados não são livres para interpretar da forma que quiserem o conteúdo desses objetivos no momento de justificar uma restrição da liberdade de expressão. Em todo caso, esses conceitos devem ser interpretados de acordo com os princípios de uma sociedade democrática. (MARINO, 2013, p. 28).

A parte final do teste sustenta que, mesmo que uma restrição esteja de acordo com uma lei aceitável e clara e estiver a serviço de um objetivo legítimo, ela ainda violará o direito à liberdade de expressão, a menos que seja verdadeiramente necessária para a proteção desse objetivo legítimo. Na grande maioria dos casos em que os tribunais internacionais de direitos humanos decidiram que as leis internas são restrições inadmissíveis ao direito à liberdade de expressão, foi porque a legislação em questão era considerada sem necessidade. (ARTICLE 19, 2008, p. 12).

Para saber se a restrição é de fato necessária, é preciso saber, primeiramente, se ela age em resposta a uma necessidade social premente e não apenas por conveniência. Em segundo lugar, se existe uma medida alternativa que pudesse atingir o mesmo objetivo de uma forma menos intrusiva ao direito à liberdade de expressão; por exemplo, encerrar um jornal por difamação é excessivo, mas uma retração, um aviso ou uma multa modesta, protegeriam adequadamente a reputação da pessoa difamada. Em terceiro lugar, a medida deve prejudicar o direito o menos possível e, em particular, não restringir a fala de forma ampla, não indo além da zona de discurso prejudicial. Em quarto lugar, o impacto das restrições deve ser proporcional, ou seja, o prejuízo para o interesse público causado por uma restrição não deve compensar os seus benefícios para o interesse que pretende proteger. Por fim, ao aplicar este teste, os tribunais e outros devem levar em conta todas as circunstâncias no momento em que a restrição é aplicada. Uma restrição em favor da segurança nacional, justificável em tempo de guerra, por exemplo, pode não ser legítima em tempo de paz. (ARTICLE 19, 2008, p. 12-13).

Segundo MARINO (2013, p. 27):

Em todos os casos, as medidas restritivas devem ser transparentes e estar submetidas a rigorosos controles por órgãos autônomos e especializados de tal maneira que tenham a capacidade técnica e as garantias suficientes para resguardar possíveis ameaças estruturais em relação à internet ou à integridade das comunicações.

Em casos excepcionais, quando se tem conteúdos abertamente ilícitos ou discursos não cobertos pelo direito à liberdade de expressão é admissível a adoção de medidas obrigatórias de bloqueio e filtragem de conteúdos específicos. Como exemplo de tais conteúdos, Marino (2013, p. 38-39) cita a propaganda de guerra e a apologia ao ódio que incite à violência, a incitação direta e pública ao genocídio e a pornografia infantil.

As medidas, entretanto, devem ser tomadas levando em conta os testes de proporcionalidade e necessidade e não podem atingir outros conteúdos que sejam protegidos pela liberdade de expressão.

3.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET NO PLANO INTERNACIONAL

No direito internacional, a liberdade de expressão subjaz aos direitos de liberdade de pensamento e opinião (DUDH, Artigo 18), liberdade de associação (DUDH, Artigo 20) e participação no governo (DUDH, Artigo 21). O direito está protegido em um conjunto de instrumentos internacionais e regionais significativos de direitos humanos. (PUDDEPHATT, 2016, p. 19). A ONU reconhece três grandes sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: o sistema europeu, o sistema africano e o sistema interamericano, correspondentes ao âmbito político-geográfico do Conselho da Europa, União Africana e Organização dos Estados Americanos. Todos os três sistemas defendem o direito à liberdade de expressão em seus estatutos. (DELGADO, 2014, p. 56). O objetivo dos instrumentos regionais de direitos humanos é complementar o sistema internacional de tratados de direitos humanos, ressaltando a universalidade dos direitos humanos. Tais instrumentos incluem estipulações sobre questões relacionadas a contextos históricos ou culturais específicos da região, que vão além das disposições dos acordos internacionais. (FEDERAL MINISTRY FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT, 2014).

A importância global da questão se dá pelos artigos 19, tanto da Declaração Universal de Direitos Humanos quanto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O primeiro afirma que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL, 1998).

Já o segundo afirma que:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.
- (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1992).

Além destes, são implementadas convenções nacionais ou regionais para transferir esses princípios para o direito nacional e garantir as liberdades e os direitos dos residentes e dos cidadãos. (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2011, p. 21). Como o sistema europeu, que adotou, em 1950, a Convenção Europeia dos Direitos dos Homens. A referida Convenção, em seu artigo 10, garante a liberdade de expressão e informação como um direito humano fundamental:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (CONSELHO EUROPEU, 2002).

No sistema africano, a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos adotou uma Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão na África em outubro de 2002. A Declaração é uma interpretação oficial da garantia de liberdade de expressão constante do Artigo 9 da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, o qual afirma que:

1. Toda pessoa tem direito à informação.

2. Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos. (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 1981).

Delgado (2014, p. 57) afirma que se comparar as diversas convenções examinadas nos três sistemas regionais, constata-se que a declaração de princípios sobre liberdade de expressão africana é a de teor mais analítico, envolvendo, inclusive, conceitos e disciplinamento das novas tecnologias de informação.

O sistema americano, entretanto, não restringiu o direito à liberdade de expressão em apenas um documento jurídico. A quantidade de iniciativas totaliza três documentos, número esse explicado pela grande importância dada ao tema diante do longo período no qual a região esteve submetida a governos, em sua maioria, de pouca tradição no respeito aos direitos humanos. (DELGADO, 2014, p. 57). A liberdade de expressão encontra-se afirmada na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e, assim como no sistema africano, em uma Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (2000).

O artigo 4 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem afirma que “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). Já o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à

discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS).

Em grande parte da Ásia, garantias constitucionais ou legais formais protegem a liberdade de expressão. Como exemplo podemos citar o artigo 35 da Constituição da República Popular da China, o artigo 19 da Constituição Indiana e o artigo 19 da Constituição do Paquistão. Existem garantias semelhantes nas constituições da maioria dos outros países asiáticos, com exceções notáveis, como a República da União de Myanmar (Birmânia) e a Coreia do Norte. (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2011, p. 22).

Além das organizações internacionais citadas acima, diversas ONGs tratam do assunto e atuam internacionalmente defendendo a garantia do direito à liberdade de expressão e de todos os direitos diretamente ligados a ela. Dentre elas, podemos citar a Sociedade interamericana de Imprensa (SIP), Associação Mundial dos Jornais (WAN), a O Intercâmbio Internacional de Liberdade de Expressão (IFEX), o Comitê para Proteção dos Jornalistas (CPJ), a Organização Egípcia para Direitos Humanos, a Freedom House, O Instituto para Liberdade de Expressão, a Index on Censorship, a Federação Internacional de Jornalistas, a Reporteres Sem Fronteiras (RSF), Associação Mundial de Rádios Comunitárias (AMARC), a Human Rights Watch (HRW) e a PEN American Center. Além destas, é inevitável dar ênfase aos trabalhos da Artigo 19 e da Fundação Fronteira Eletrônica, por motivos de estas duas terem um papel fundamental na proteção do direito à liberdade de expressão na internet no âmbito global e terem servido como fontes prioritárias no presente trabalho. Todas as organizações citadas atuam mundialmente no campo da liberdade de informação, na proteção dos profissionais de mídia, na publicação de relatórios regulares e rankings internacionais refletindo o estado atual da liberdade de imprensa e internet, além de prestarem assistência à jornalistas ou indivíduos ameaçados ou perseguidos.

3.4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET NO PLANO INTERNO

Assim como no Direito Internacional, o Direito Internacional dos direitos humanos gera obrigações que os Estados têm de cumprir ou respeitar. Quando os Estados se tornam partes de tratados internacionais de direitos humanos, o direito internacional impõe a obrigação de "respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos". Esta obrigação de respeito exige que os Estados se abstenham de interferir ou restringir o gozo dos direitos humanos. Os Estados devem proteger indivíduos e grupos contra abusos contra os direitos humanos, além de tomar medidas positivas para facilitar o gozo dos direitos humanos básicos. Neste sentido, a partir do momento que se tornam Estados-Membros, devem pôr em prática medidas e legislações internas compatíveis com as obrigações e deveres estipulados no tratado. Assim, o sistema jurídico interno fornece a principal proteção legal da liberdade de expressão garantida pelo direito internacional. (SANGSUVAN, 2014, p. 708).

Como já mencionado no tópico 4.2 do presente capítulo, o direito a liberdade de expressão no mundo off-line não é absoluto e o direito internacional dos direitos humanos permite restrições em algumas circunstâncias, muito bem estipuladas. Entretanto, as tendências e dinâmicas tecnológicas, econômicas, políticas e sociais nos ambientes das comunicações digitais ameaçam minar o delicado equilíbrio entre direitos, que se desenvolveu em conjunto com a legislação de direitos humanos. Acaba sendo, de certa forma, problemático tentar assegurar que as restrições sejam prescritas por lei, dado que a internet é um meio global e não obedece a fronteiras nacionais. O que é previsto por lei em um país pode não ser em um outro, da mesma forma que a internet permite que os cidadãos acessem conteúdos que possam ser ilegais em seus próprios países, mas são legais no país onde eles foram carregados na rede. Acaba sendo mais difícil controlar os fluxos de informação on-line do que off-line. A natureza global da internet dificulta a adoção de medidas de controle do que é expressado no meio on-line para verificar se estejam de acordo com os princípios da legislação de direitos humanos. A estrutura da internet, por ser internacional e em formato de rede, e a facilidade com que os conteúdos digitais podem ser copiados e compartilhados, acabam dificultando tanto

o rastreamento quanto a destruição de materiais indesejados. (PUDDEPHATT, 2016).

De acordo com Puddephatt (2016, p. 22):

Isso leva a uma situação na qual os governos impõem uma colcha de retalhos em termos de leis e restrições sobre a internet e as aplicações que ela contém. Por exemplo, o YouTube é banido em alguns países, enquanto do outro lado da fronteira, está livremente disponível. As dificuldades para os provedores de internet, que buscam lidar com requisitos jurídicos conflitantes, estão aumentando. Isso também faz crescer o risco do fenômeno conhecido como “forum shopping”, pelo qual as pessoas que buscam ter controle sobre conteúdos on-line procuram a jurisdição mais propensa a ser-lhes simpática.

Cada vez mais, os atores que proveem plataformas de conteúdos na internet estão se vendo pressionados a retirar do ar conteúdos que os Estados consideram ofensivos ou ameaçadores. Tais retiradas frequentemente acontecem à revelia de qualquer quadro legal, visto que são resultado de solicitações feitas pelo governo diretamente à própria empresa, gerando uma situação que pode ser denominada de ‘privatização’ da censura. (PUDDEPHATT, 2016).

Diferentes atores podem restringir a liberdade de expressão on-line. Por exemplo, os indivíduos decidem o que ler, o que excluir ou o que filtrar, podendo instalar filtros de spam em seu computador pessoal caso desejem. Pais de menores, departamentos de T.I. de corporações, além de outros atores, têm um papel na decisão sobre qual conteúdo será disponível para os usuários, mesmo que em diferentes contextos sociais. No entanto, a preocupação com filtragem, censura e liberdade de expressão é relacionada, na maioria das vezes, com a censura governamental. Os governos podem, direta ou indiretamente, restringir a liberdade de expressão regulando o acesso a determinados conteúdos ou à internet. Muitos defensores da liberdade de expressão da sociedade civil estão preocupados com o aumento das restrições apoiadas pelo Estado sobre a internet, o que ameaça a liberdade de expressão on-line. (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2011, p. 14).

Muitos pensam que os sistemas de controle de conteúdo são estabelecidos apenas em países não democráticos ou por regimes autoritários que desejam controlar a fala ou a crítica política. Entretanto, as medidas de controle de

conteúdo se tornaram prevalentes em todo o mundo e muitas vezes são realizadas por uma ampla variedade de razões, muitas vezes com boas intenções. De acordo com um trabalho feito pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2011, p. 42), a maioria das nações exerce algum nível de controle, mas apenas uma minoria exhibe níveis predominantes de censura.

Em sociedades democráticas, as questões de violação de direitos autorais, discurso de ódio, difamação, proteção à privacidade e proteção à criança são às vezes uma base para a filtragem ou controle de conteúdo. Claramente, poderia argumentar-se que a filtragem para tais fins não representa uma ameaça tão significativa à liberdade de expressão como o bloqueio deliberado de discurso político ou de informação e comunicação para certos grupos sociais minoritários. (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2011, p. 42, tradução nossa).

Dentre os países examinados no estudo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2011, p. 43), os que possuem as mais extensas práticas de filtragem são a China, Cuba, Birmânia, Omã, Coreia do Sul, Sudão, Síria, Tunísia, Turquemenistão, Emirados Árabes Unidos, Uzbequistão, Vietnã e Iêmen. No entanto, o nível e extensão das práticas de filtragem entre esses países diferem bastante. Na região da Ásia-Pacífico, muito tem sido escrito sobre o "Grande Firewall da China", e há um consenso generalizado de que a China tem um dos sistemas de filtragem mais sofisticados e difundidos para a censura na internet. Já na Coreia do Sul, a internet é geralmente livre, exceto na área de segurança nacional, onde há controles mais intensos. No Paquistão e no Sri Lanka, apenas sites politicamente sensíveis são restritos.

A filtragem na América do Norte e na Europa Ocidental é principalmente direcionada para imagens de abuso sexual infantil ou propaganda e discurso de ódio. Cuba é uma exceção notável na região, com severas restrições de acesso. Na Europa Central e Oriental existe uma elevada diversidade regional, com alguns Estados bastante abertos e outros que tomam medidas para bloquear o acesso. No Oriente Médio e Norte da África, o bloqueio de sites é comum, principalmente na Síria e no Irã. No continente africano, a falta de acesso é o maior obstáculo à liberdade de expressão na internet. Apesar de que somente agora a internet esteja desempenhando um papel importante, devido às restrições financeiras e infra

estruturais, países como Gâmbia e a Etiópia já começaram a bloquear e restringir o acesso em alguns lugares. (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2011, p. 44).

Em relação ao direito de acesso à internet, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2011, p. 22) afirma que alguns Estados já reconhecem a importância de tal direito na vida e no desenvolvimento dos cidadãos. Dentre eles, a França, que em 2009, decidiu que a liberdade de acesso aos “serviços públicos de comunicações on-line” era um direito humano básico, ao anular a lei HADOPI, que cortava o acesso à internet dos usuários que continuassem a baixar ilegalmente material protegido por direitos autorais após dois avisos prévios. Em julho de 2010, a Finlândia foi o primeiro país do mundo a considerar o acesso à internet de banda larga como um direito humano fundamental. Seguindo estes exemplos, o Tribunal Constitucional da Costa Rica decidiu em setembro de 2010 que a internet era um direito fundamental para seus cidadãos e que o Estado era obrigado a proporcionar acesso universal para todos. A Estônia e a Grécia estão entre os primeiros países a estipular que o Estado tem obrigações legais de fornecer acesso a informações e serviços eletrônicos para seus cidadãos.

A seguir abordaremos a implementação do direito de acesso e à liberdade de expressão nas legislações domésticas e o funcionamento na prática em dois países com políticas e costumes bastante diferenciados: Brasil e China. A escolha destes dois países se deu pelo fato de o República Federativa do Brasil ser um país democrático, capitalista e livre, apesar de algumas exceções, enquanto a República Popular da China, comunista e não democrática, possuir um dos regimes mais abrangentes e sofisticados de filtragem de internet e controle de informações no mundo.

3.4.1 Brasil

O Brasil deu um importante passo em relação a outros países no que diz respeito a regulação da internet. A Lei 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet (MCI), foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff dia 23 de abril de 2014. Segundo a ONG Artigo 19 (2015, p. 10), a adoção da lei gerou um grande

impacto internacional, recebendo elogios de diversas organizações internacionais de proteção dos direitos humanos, como de Frank La Rue, o atual relator especial para a liberdade de expressão da ONU, e também de Catalina Botero, relatora especial para a liberdade de expressão da OEA na época. Além disso, outros defensores da liberdade de expressão na internet como Tim Berners-Lee, criador do “www”, bem como o acadêmico estadunidense Tim Wu, criador do conceito de neutralidade da rede, manifestaram-se a favor da lei.

O Marco Civil da Internet (MCI) traz uma forte base para a garantia dos direitos humanos na rede, tendo o direito à liberdade de expressão como um dos seus pilares. Seu texto inovador e progressista traz proteção verdadeira ao conceito de neutralidade da rede, além de garantias à privacidade na internet, ao desenvolvimento da internet, da responsabilidade de provedores de serviços e, até mesmo, do estímulo de práticas de inclusão digital e ampliação de e-gov. (ARTIGO 19, 2015, p. 10).

De acordo com Donahoe (2014) a recente legislação inclui ainda proteção do direito à privacidade e serve para reforçar o Estado de Direito na esfera digital. Por ter sido fruto de um intenso debate entre diversos atores sociais, como políticos, profissionais das áreas de comunicação e tecnologia, além de usuários da internet, a lei representa um importante contraponto aos processos legislativos que correm em segredo, de forma incoerente com promessas de transparência.

Os princípios da disciplina do uso da internet no Brasil são estabelecidos pelo artigo 3 do MCI:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
 - II - proteção da privacidade;
 - III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
 - IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
 - V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
 - VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 - VII - preservação da natureza participativa da rede;
 - VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
- (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015).

Além disso, o MCI garante que qualquer pessoa possa se expressar livremente on-line, seguindo a mesma regra que vale para espaços públicos. Promovendo, assim, um equilíbrio entre as garantias constitucionais de proteção da liberdade de expressão e de proteção da intimidade, da imagem e da honra das pessoas. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2015).

Entretanto, a lei é apenas um passo para efetiva concretização do direito fundamental à liberdade de expressão e algumas questões ainda permanecem em aberto. Um marco regulatório é essencial para a proteção e promoção da liberdade de expressão on-line, mas o monitoramento de como as leis são aplicadas na prática e de violações que podem ocorrer é fundamental para que a correta aplicação e os impactos dos dispositivos legais que estão no texto do marco sejam assegurados. Alguns trechos do texto ainda carecem de regulamentação a fim de facilitar sua implementação, como os envolvendo neutralidade da rede, privacidade e desenvolvimento da internet. (ARTIGO 19, 2015, p. 10).

Ainda assim, segundo o relatório de 2016 “Freedom on the Net”, que analisa a liberdade da internet em 65 diferentes países, abrangendo 88% dos usuários mundiais, examinando leis e práticas relevantes para a internet, testando a acessibilidade de sites e entrevistando uma ampla gama de fontes através dos seus pesquisadores em todos os países analisados, concluiu que o Brasil deixou de ser um país “livre” para “parcialmente livre”, após tribunais bloquearem temporariamente o aplicativo de mensagens WhatsApp, por não terem transferido dados de usuários em investigações criminais, mostrando pouco respeito pelos princípios de proporcionalidade e necessidade. Além disso, pelo menos dois blogueiros foram mortos após relatarem corrupção local. (FREEDOM HOUSE, 2016).

3.4.2 China

De acordo com Leonardi (2008), a República Popular da China é uma das nações que mais implementou mecanismos legais e tecnológicos de censura, limitando o acesso dos cidadãos a certas informações na internet consideradas, pelo governo, perigosas ou ilícitas.

Segundo a ONG OpenNet Initiative (2012), que tem como objetivo investigar, expor e analisar as práticas de filtragem e vigilância da Internet, a China possui um dos regimes mais abrangentes e sofisticados de filtragem de internet e controle de informações no mundo. Enquanto o número de usuários de internet no país não para de crescer, o Estado aumenta simultaneamente sua capacidade de restringir os conteúdos que circulam e que possam ameaçar a estabilidade social ou o controle estatal, criando regulamentos rígidos da mídia doméstica, delegando a responsabilidade para os provedores de conteúdo on-line, utilizando de filtragem instantânea e promovendo campanhas de “limpeza” da internet.

O sistema de censura de conteúdos é transmitido através de diferentes meios, como web pages, web logs, fóruns de discussão on-line, fóruns de discussão de universidades, e até mesmo de mensagens de correio eletrônico. Conforme constatado pela OpenNet Initiative após alguns testes, o sistema impede o acesso a diversos temas considerados sensíveis, tais como pornografia, material religioso e oposição política. Cidadãos chineses têm, como regra, acesso bloqueado a web sites que falem a respeito de assuntos como a independência de Taiwan e do Tibete, Falun Gong, Dalai Lama, massacre da praça da Paz Celestial (Tiananmen Square), partidos políticos de oposição e movimentos anti-comunismo. (LEONARDI, 2008). Outros milhares de sites foram bloqueados, muitos, há anos, incluindo os principais jornais e centros de mídia social como o New York Times, Le Monde, Flickr, YouTube, Twitter, Instagram e Facebook. (FREEDOM HOUSE, 2017).

Um novo regulamento denominado "Regulamento sobre Coleta e Uso de Dados Eletrônicos como Evidência", que entrou em vigor em outubro de 2016, permite às autoridades coletar e usar informações de mensagens privadas, e-mail, fotos pessoais, vídeos, documentos de texto, blogs e fóruns de discussões para processar um indivíduo por delitos criminais, incluindo delitos relacionados à fala. (FREEDOM HOUSE, 2017).

Além dos provedores de acesso locais implementarem seus próprios filtros, mecanismos de busca chineses também podem bloquear o acesso a certos resultados, dependendo da palavra-chave pesquisada. Da mesma forma, os provedores de conteúdo podem impedir a divulgação de mensagens com certas palavras-chave em blogs ou editar o conteúdo publicado para removê-las dos sites.

“Os cibercafés, que são um dos principais meios de acesso à Internet para milhões de chineses, são obrigados por lei a manter registros e monitorar a utilização da internet por seus usuários pelo prazo de sessenta dias”. (LEONARDI, 2008).

Apesar de não existir uma lei específica na China para tratar da internet, diversas normas podem ser aplicadas ao meio on-line, tais como relativas à imprensa, proteção de segredos estatais, regras específicas para cibercafés, entre outras, permitindo ao governo chinês manter um eficiente sistema de controle. Embora a internet seja considerada um importante fator para o crescimento econômico e uma plataforma importante para serviços sociais e públicos, o governo também vê a necessidade de controlá-la afim de proteger os interesses nacionais. Com o maior número de usuários de internet no mundo, apesar de uma taxa de penetração de apenas 28,9% da população, o crescimento do acesso à conteúdos on-line apresenta um grande desafio para o governo chinês, que tem como objetivo manter a ordem social e a estabilidade em um contexto de rápido desenvolvimento e transformação social. (OPENNET INITIATIVE, 2012).

Maior censor do planeta e predador da liberdade de imprensa, o presidente chinês Xi Jinping é o instigador de uma política que almeja o controle hegemônico da informação e a instauração de uma ordem midiática mundial fortemente influenciada pela China. Em 2015 e 2016, inúmeros jornalistas-cidadãos, blogueiros e militantes de direitos humanos, incluindo estrangeiros, foram detidos pelas autoridades e forçados a confessar. Em violação ao "direito fundamental a um processo justo", essas confissões foram, em seguida, divulgadas pelo canal de notícias do Estado, CCTV, e difundidas pela agência de notícias Nova China. Mais de 100 jornalistas e blogueiros estão atualmente na prisão. (REPORTERES SEM FRONTEIRAS, 2017).

E a situação só tende a piorar: em 2016, a China foi o pior abusador da liberdade na internet do ano e a repressão do governo chinês à liberdade de expressão sob a política de "segurança da informação" do presidente Xi Jinping é prejudicial à ativistas digitais que tradicionalmente lutaram contra censura e vigilância; dezenas de ações judiciais relacionadas à expressão on-line aumentaram a autocensura, bem como as restrições legais introduzidas em 2015; uma emenda de lei criminal acrescentou sete anos de prisão para quem espalhar rumores em mídias sociais contra autoridades; alguns usuários pertencentes a grupos religiosos

minoritários foram presos simplesmente por assistir a vídeos religiosos em seus celulares; e, por fim, a revista *Economist*, com sede em Londres, e o *South China Morning Post*, com sede em Hong Kong, foram recentemente bloqueados na China continental, bem como artigos e comentários sobre eventos sensíveis, incluindo uma explosão química mortal em Tianjin em 2015. (FREEDOM HOUSE, 2016).

4 ATUAÇÃO DA ONU NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS VISANDO OS DIREITOS DE ACESSO E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO NA INTERNET

A ONU busca garantir que os direitos de acesso e as liberdades de expressão na internet sejam protegidos mundialmente através de suas agências especializadas e de outros mecanismos. Entre eles, estão o Fórum de Governança da Internet (FGI), o Relator Especial para a Liberdade da Expressão, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos e da Assembleia Geral.

4.1 FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET (FGI)

A União Internacional de Telecomunicações (UIT) é a agência especializada das Nações Unidas para tecnologias de informação e comunicação - TICs. Fundada em 1865, a UIT faz parte do sistema das Nações Unidas e atua como o ponto focal global tanto para os governos como para o setor privado. (TOURÉ, 2008, p. 7).

Ao longo dos seus 145 anos de existência, a UIT tem coordenado o uso global compartilhado do espectro de radiofrequência, promovido a cooperação internacional na área de satélites orbitais, trabalhado na melhoria da infraestrutura de telecomunicações junto a países em desenvolvimento, estabelecido normas mundiais para prover interconexão entre vários sistemas de comunicação, além de dedicar especial atenção a temas emergentes mundiais tais como mudanças climáticas, acessibilidade e fortalecimento da segurança cibernética. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2010).

Através de seus setores principais - Radiocomunicações (UIT-R), Padronização (UIT-T) e Desenvolvimento (UIT-D) - a UIT está intensamente envolvida com o desenvolvimento contínuo da internet. (TOURÉ, 2008, p. 7).

A Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI) representou um marco importante na história da UIT. A CMSI foi a primeira vez que a organização assumiu o papel gerencial de liderança em uma Cúpula da ONU,

convocando diversos chefes de Estado e de Governo. A Declaração de Princípios e o Plano de Ação aprovados em 12 de dezembro de 2003, durante a primeira fase da CMSI, e a Agenda de Tunes para a Sociedade da Informação, aprovada em 18 de novembro de 2005, durante a segunda fase, são os documentos básicos da Cúpula. Foi incluído, na Agenda de Tunes, um convite ao Secretário-Geral das Nações Unidas para convocar, em um processo aberto e inclusivo, um novo fórum para o diálogo sobre as políticas das partes interessadas. Outro objetivo declarado da CMSI era fortalecer a cooperação neste ambiente multipartidário. (TOURÉ, 2008, p. 7).

O Fórum de Governança da Internet (FGI) foi criado, então, em 2006, quando o seu estabelecimento foi anunciado formalmente pelo Secretário-Geral das Nações Unidas em julho e a primeira reunião aconteceu em outubro de 2006. Desde sua primeira reunião, tornou-se o principal fórum global multilateral sobre questões de políticas públicas relacionadas à governança da internet. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2015). É um fórum para diálogo entre diversas partes interessadas em questões de políticas públicas para a governança da internet, envolvendo sustentabilidade, segurança, estabilidade e desenvolvimento da internet.

Segundo as Nações Unidas no Brasil (2015), o propósito do fórum é de fornecer uma plataforma de diálogo aberto e inclusivo, multissetorial, imparcial e independente sobre questões relacionadas à governança da internet, criando oportunidades para compartilhar as melhores práticas e experiências, além de identificar questões emergentes e chamar a atenção tanto de órgãos relevantes quanto do público em geral.

O objetivo principal do fórum é facilitar discussões inclusivas e produtivas sobre questões de políticas públicas relacionadas à internet com uma perspectiva geral, mantendo todas as partes interessadas envolvidas. Para promover este objetivo, o FGI adere ao princípio da ONU geralmente usado, de desencorajar os ataques “*ad hominem*”, que é quando determinada pessoa responde a um argumento com críticas negativas ao seu autor e não ao conteúdo apresentado. Como tal, os participantes devem abster-se de destacar pessoas, empresas, países ou entidades durante discussões e debates. Exemplos concretos podem ser destacados na cobertura geral das questões sobre governança, desde que não seja feito de forma descaradamente inflamatória ou potencialmente difamatória.

Selecionar uma entidade sem um contexto mais amplo não só poderia desencorajar a participação adicional dessa entidade, mas pôr em perigo uma discussão inclusiva e produtiva. É um fórum aberto a todas as pessoas com interesse em questões de governança da internet. (INTERNET GOVERNANCE FORUM)

O primeiro fórum aconteceu em Atenas, em 2006, seguido pelo Rio de Janeiro, em 2007, Hyderabad, em 2008, Sharm El Sheikh, em 2009, Vilnius, em 2010, Nairobi, em 2011, Baku, em 2012, Bali, em 2013, Istanbul, em 2014, João Pessoa, em 2015, e Jalisco, em 2016. A décima segunda reunião anual do Fórum será realizada em Genebra, Suíça, de 18 a 21 de dezembro de 2017, com o tema “Shape Your Digital Future!”.

Segundo Malcolm (2008), o estabelecimento do FGI em 2006 passou despercebido pela maioria dos usuários da internet. Apesar disso, o fórum tem potencial para lidar legitimamente com alguns dos maiores desafios da internet - como o spam, o cibercrime, a privacidade e a liberdade de expressão on-line. Atuando como um órgão democraticamente legítimo e efetivo no qual todas as partes interessadas, inclusive as que foram amplamente excluídas do regime de governança da internet até agora, colaborem no desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à rede.

O FGI tem sido uma plataforma crítica para facilitar o diálogo sobre os direitos humanos e suas interligações com a política e a governança da internet. Ele tem desempenhado um papel importante na facilitação de debates e desenvolvimento de políticas sobre internet e questões de direitos humanos em outros processos políticos, como o Conselho de Direitos Humanos. (INTERNET GOVERNANCE FORUM, 2015).

As discussões sobre a importância dos direitos humanos na internet têm se tornado cada vez mais proeminentes no FGI. A Principal Sessão sobre Direitos Humanos do fórum demonstrou que existe uma variedade de formas de se engajar nos direitos humanos e que o FGI está se tornando uma plataforma cada vez mais importante para discutir questões gerais; quais ações políticas são necessárias; e como a comunidade do FGI pode ajudar a garantir que a internet seja usada para permitir o desenvolvimento sustentável e promover os direitos humanos em todo o mundo. Tópicos como discurso de ódio, proteção de jornalistas e cidadãos na

garantia da liberdade de expressão on-line, prevenção da radicalização da juventude, proteção e promoção da privacidade, direitos das comunidades de mulheres e LGBTs on-line e off-line, assim como as responsabilidades do setor privado na promoção e proteção dos direitos humanos on-line, são levados em consideração nas discussões do fórum. (INTERNET GOVERNANCE FORUM, 2015).

4.1.1 Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet

Durante a segunda fase da CMSI, surgiu a ideia de traduzir os direitos humanos para a governança da internet, que foi amplamente acolhida na Tunis Summit em 2005. A partir de então, duas coalizões foram criadas para realizar a tarefa. A primeira, a *Internet Bill of Rights Dynamic Coalition*, para designada desenvolver uma Carta de Direitos Humanos, e segunda, a *Framework of Principles for the Internet Dynamic Coalition*, com o objetivo de tratar sobre princípios de governança da internet. Foi então que, durante a terceira reunião do Internet Governance Forum, realizada em Hyderabad, em 2008, concluiu-se que os dois projetos, a elaboração de direitos humanos e de princípios para a internet, estavam ligados, pois alguns princípios devem ser respeitados para que se possa manter um ambiente on-line que defenda os direitos humanos. A partir de então, foi criada a Internet Rights and Principles Dynamic Coalition (IRPC), combinando forças e recursos dentro do “modelo participativo multilateral” que orienta o FGI. (FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET, 2015).

O resultado deste exercício colaborativo online e offline, aberto a todos os membros da nova coalizão, foi a Carta de Direitos Humanos e Princípios da Internet. Durante 2009 e 2010 os primeiros esboços da Carta foram aperfeiçoados e analisados por um grupo de especialistas em direitos humanos para garantir que a Carta fosse compatível com os padrões internacionais de direitos humanos. (FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET, 2015, p. 5).

A primeira versão da carta, longa e complexa, foi lançada no FGI 2010 em Vilnius. A Carta interpreta e explica os direitos humanos universais sob a perspectiva da internet, enfatizando que os direitos humanos que se aplicam ao mundo off-line

devem também ser aplicadas no meio on-line: normas de direitos humanos, como definidas no direito internacional, não são negociáveis. Além disso, a Carta identifica políticas e princípios que devem ser promovidos para o cumprimento dos direitos humanos na era da internet a fim de apoiar e expandir a capacidade da internet como um meio para o desenvolvimento cívico, político, econômico, social e cultural. A partir de então, um grupo de trabalho foi formado para transformar a carta em um formato mais acessível para ser difundida e promovida e ajudar na compreensão dos direitos detidos na internet. O resultado, intitulado “Os Dez Princípios Poderosos”, foi lançado em 2011. (FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET, 2015).

Para ajudar a concretizar a visão de uma Internet baseada em direitos humanos, os 10 princípios e direitos estipulados pelo Fórum de Governança da Internet (2015) são: Universalidade e Igualdade; Direitos e Justiça Social; Acessibilidade, Expressão e Associação; Privacidade e Proteção de Dados; Vida, Liberdade e Segurança; Diversidade; Igualdade; Padrões e Regulamento; e Governança.

4.2 RELATOR ESPECIAL PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO E DE EXPRESSÃO DA ONU

Relator Especial é um perito independente nomeado pelo Conselho de Direitos Humanos para examinar e relatar a situação de um país ou um tema específico de direitos humanos. Este cargo é honorário e o especialista não é do pessoal das Nações Unidas, nem é pago pelo trabalho. Os Relatores Especiais fazem parte dos Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos. (OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, 2017).

Desde 1993, funciona o escritório do Relator Especial para a Liberdade de Opinião e Expressão, junto ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, que tem a missão, entre outras, de esclarecer qual o exato conteúdo desse direito. (BENTO, 2015). A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu, em 1993, o mandato do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão. Após a substituição da Comissão

de Direitos Humanos, o Conselho de Direitos Humanos decidiu prorrogar o mandato por mais três anos na sua resolução 7/36 de março de 2008. O mandato foi novamente renovado por três anos adicionais em março de 2011 e em março de 2014. Em 2014, David Kaye foi nomeado o relator especial e em março deste ano, o Conselho de Direitos Humanos prorrogou seu mandato para mais três anos. (OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, 2017).

O Relator Especial tem o dever de, de acordo com a resolução CDR nº 7/36:

- (a) reunir todas as informações relevantes, onde quer que ocorra, relacionadas com violações do direito à liberdade de opinião e expressão, discriminação, ameaças ou uso de violência, assédio, perseguição ou intimidação dirigidas a pessoas que procuram exercer ou promover o exercício do direito à liberdade de opinião e de expressão, inclusive, com prioridade, contra jornalistas ou outros profissionais no campo da informação;
- (b) procurar, receber e responder a informações credíveis e confiáveis dos governos, organizações não governamentais e quaisquer outras partes que conheçam esses casos;
- (c) fazer recomendações e fornecer sugestões sobre formas de promover e proteger o direito à liberdade de opinião e de expressão em todas as suas manifestações; e
- (d) contribuir para a prestação de assistência técnica ou serviços de consultoria pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos para promover e proteger melhor o direito à liberdade de opinião e de expressão. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2017, tradução nossa).

Ademais, no cumprimento de seu mandato, o Relator Especial:

- a) transmite apelos urgentes e cartas de acusação aos Estados membros sobre alegadas violações do direito à liberdade de opinião e de expressão. O Relator

Especial resume essas comunicações, bem como as respostas recebidas dos governos em um relatório anual submetido ao Conselho de Direitos Humanos;

b) compromete-se a realizar visitas aos países;

c) submete relatórios anuais abrangendo atividades relacionadas ao mandato ao Conselho de Direitos Humanos e à Assembleia Geral (desde 2010 até hoje).

(OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, 2017, tradução nossa).

4.2.1 Declarações Conjuntas

Seguindo o exemplo da ONU, os sistemas regionais de direitos humanos também criaram relatorias especiais para a liberdade de expressão. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos criou, em 1997, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, encarregada de assessorar a Comissão, sistematizando a jurisprudência e o conhecimento acerca do direito à liberdade de expressão e, desde 1998, publica informes anuais, definindo princípios, compilando as melhores práticas observadas e denunciando situações de abuso e violações desse direito no continente. (BENTO, 2015).

No continente africano, o Relator Especial sobre Liberdade de Expressão foi estabelecido pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos com a aprovação da Resolução 71 na 36ª Sessão Ordinária realizada em dezembro de 2004. Na 42ª sessão realizada em Brazzaville, República do Congo, em novembro de 2007, a Comissão decidiu renovar o mandato do Relator Especial alterando o título para Relator Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação na África, que se mantém até hoje. (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2017).

Na Europa, o Representante para a Liberdade da Mídia é uma instituição da Organização para Segurança e Cooperação da Europa (OSCE) com sede em Viena, Áustria e existe desde 2004. O Representante tem o mandato de observar a evolução dos meios de comunicação nos Estados participantes e de defender e promover o pleno cumprimento dos princípios e compromissos da organização em matéria de liberdade de expressão e da mídia. O quarto Representante sobre

Liberdade de Mídia está atualmente em processo de nomeação. (ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE, 2017).

Os quatro Relatores Especiais se reúnem uma vez por ano desde 1999 e produzem declarações conjuntas regulares. Num momento de globalização, mecanismos conjuntos a nível mundial que defendem a liberdade de informação são fundamentais. As declarações conjuntas são uma ótima oportunidade para que as instituições possam falar com uma voz comum.

As declarações conjuntas provaram ser um exemplo notável de cooperação internacional no campo da defesa da liberdade de mídia. Todos os anos, desde 1999, com a assistência da ONG Artigo 19 e do Centro de Direito e Democracia, os Relatores se reúnem e emitem uma declaração reafirmando a liberdade de expressão como um direito humano fundamental e internacionalmente reconhecido, enfatizando a necessidade de meios de comunicação independentes e pluralistas para sociedades democráticas e livres, recomendando ações para fortalecer a liberdade de expressão em todo o mundo. (MIJATOVIĆ, 2013, p. 5).

Segundo Mijatovic, que atuou como representante da OSCE de 2010 a 2017, as declarações são testemunhos dos esforços empreendidos pelos quatro relatores ao enfrentar os desafios e para lembrar os governos que seus compromissos com a liberdade de opinião e expressão devem ser mantidos, defendidos e expandidos, tanto on-line como off-line. (ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE, 2013, p. 6).

A primeira declaração conjunta de 1999 foi intitulada de Primeira Declaração Conjunta dos Relatores para a Liberdade de Expressão; seguida pela de 2000 sobre Censura através do Assassinato e da Difamação; de 2001 sobre Medidas Antiterrorismo, Radiodifusão e Internet; de 2002 sobre Liberdade de Expressão e Administração da Justiça, Comercialização e Liberdade de Expressão, e Difamação Penal; de 2003 sobre a Regulação dos Meios de Comunicação, as Restrições aos Jornalistas e a Investigação da Corrupção; de 2004 sobre Acesso à Informação e sobre a Legislação que Regula o Sigilo; de 2005 sobre Internet e sobre Medidas Antiterroristas; de 2006 sobre a Publicação de Informações Confidenciais, a Abertura dos Órgãos Públicos Nacionais e Internacionais, a Liberdade de Expressão e Tensões Culturais e Religiosas, e a Impunidade em Casos de Ataques contra

Jornalistas; de 2007 sobre Diversidade na Radiodifusão; de 2008 sobre Difamação de Religiões e sobre Legislação Antiterrorista e Antiextremista; de 2009 sobre Meios de Comunicação e Eleições; de 2010 do Décimo Aniversário: Dez Desafios-Chave para a Liberdade de Expressão na Próxima Década; de 2011 sobre Liberdade de Expressão e Internet; de 2012 sobre Delitos contra a Liberdade de Expressão; de 2013 sobre Proteção da Liberdade de Expressão e a Diversidade na Transição Digital Terrestre, sobre Programas de Vigilância e seu Impacto na Liberdade de Expressão e sobre violência contra jornalistas e comunicadores no contexto de manifestações sociais; de 2014 sobre Universalidade e o Direito à Liberdade de Expressão e sobre a adoção de medidas de proteção mais fortes para os jornalistas que cobrem conflitos; de 2015, sobre liberdade de expressão e respostas a situações de conflito; de 2016 onde os relatores manifestaram preocupação com as medidas adotadas pelo Governo Federal Interino do Brasil; e, por fim, a de 2017 sobre Liberdade de Expressão e "Fake News", Desinformação e Propaganda (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2017).

4.3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO

Conforme estabelecido no artigo 1 (2) de sua Constituição, a organização deve:

Colaborar no trabalho de fazer avançar o conhecimento e o entendimento mútuos entre os povos, através de todos os meios de comunicação de massa, e com esse objetivo recomendar aqueles acordos internacionais que possam ser necessários para promover o livre fluxo de ideias, através da palavra e da imagem. (REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL, 2002).

A UNESCO é a agência das Nações Unidas com mandato específico de promoção da liberdade de expressão, de imprensa e de informação. A organização considera tais direitos fundamentais cruciais para a democracia, o desenvolvimento e o diálogo, além de considera-los pré-condições para proteção e promoção de todos os outros direitos humanos. (REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL, 2017).

De acordo com a Representação da UNESCO no Brasil (2017), através de atividades de sensibilização e monitoramento, a organização facilita o diálogo entre partes interessadas e mobiliza serviços de assessoria a favor de ambientes legais e regulatórios que garantam e protejam à liberdade de expressão, sensibilizando governos e parlamentares, bem como a sociedade civil e associações envolvidas. Suas ações buscam desenvolver, em concordância com padrões internacionais sobre o tema, leis, legislações e marcos que possibilitem a liberdade de expressão na internet e que contribuam para a boa governança, a paz, a sustentabilidade, a erradicação da pobreza e os direitos humanos.

A Organização também advoga a independência da mídia e o pluralismo como pré-requisitos e fatores principais de democratização e construção de paz e tolerância [...] (REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL, 2017).

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2015), jornalistas e profissionais de mídia são essenciais para o gozo do nosso "direito de saber". Portanto, eles devem ser capazes de trabalhar em um ambiente que permita relatórios gratuitos e independentes. A organização apoia meios de comunicação independentes, principalmente em áreas de conflito e países em transição, para que possam desempenhar um papel ativo na prevenção e resolução de conflitos e na transição para uma democracia estável.

A liberdade de expressão e informação são pilares de uma sociedade democrática saudável e para o crescimento social e econômico, permitindo o livre fluxo de ideias necessárias para a inovação e reforçando a responsabilidade e a transparência. (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2013, tradução nossa).

No entanto, a UNESCO reconhece que o princípio da liberdade de expressão deve aplicar-se não só aos meios de comunicação tradicionais, mas também à internet e a todos os tipos de plataformas de mídia emergentes que definitivamente contribuirão para o desenvolvimento, a democracia e o diálogo. Através do fornecimento de um volume sem precedentes de recursos para informação e conhecimento, a internet abre novas oportunidades de expressão e participação e possui um enorme potencial de desenvolvimento. Para tanto, a

organização assumiu a responsabilidade de promover a liberdade de expressão na internet e a integrou ao seu programa regular. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2013).

A UNESCO procura desencadear discussões sobre uma ampla gama de questões relacionadas à liberdade da Internet a nível mundial, regional e nacional. A UNESCO assume a responsabilidade de explorar a mudança do quadro legal e regulamentar da Internet e fornecer aos Estados membros recomendações políticas com o objetivo de promover um ambiente favorável à liberdade de expressão na net. (UNESCO, 2013).

Para tanto, a organização possui a Divisão de Liberdade de Expressão e Desenvolvimento de Mídia (FEM), que implementa atividades de promoção a livre circulação de informações. As principais tarefas da divisão incluem a sensibilização dos governos, instituições públicas e sociedade civil sobre liberdade de expressão e liberdade de imprensa, inclusive através da celebração do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, todos os anos, no dia 3 de maio. A Divisão auxilia os Estados membros da UNESCO no desenvolvimento de padrões e instrumentos legais para a liberdade de imprensa e liberdade de informação de acordo com padrões internacionalmente reconhecidos e monitora a segurança dos jornalistas. (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2017).

A Divisão também é responsável pela mobilização de apoio internacional para o Programa Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação (PIDC) e, neste contexto, auxilia os Estados membros no desenvolvimento de meios de comunicação gratuitos, independentes e pluralistas, de acordo com os Indicadores de Desenvolvimento de Mídia (MDI). É responsável por estabelecer padrões para a educação jornalística e apoiar o papel dos meios de comunicação na promoção de um diálogo inclusivo, especialmente em situações sensíveis a conflitos. Além disso, a Divisão trabalha no fomento do pluralismo dos meios de comunicação social, particularmente promovendo a ideia de mídia comunitária e alfabetização informacional. (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2017).

A UNESCO também organizou uma série de workshops e eventos nos fóruns do CMSI, e continua promovendo reuniões no FGI desde 2006 para estimular

debates sobre liberdade de expressão e proteção de privacidade. Além disso, publica relatórios com certa frequência relacionados ao assunto, incluindo o relatório pioneiro com definição de padrões sobre a liberdade da internet intitulado "Liberdade de conexão - Liberdade de expressão: a mudança da ecologia legal e regulamentar que molda a internet", citado diversas vezes no presente trabalho.

4.4 RESOLUÇÕES

Diversas vezes o tema Liberdade de Expressão e Internet já fora abordado, tanto no Conselho de Direitos Humanos, quanto na Assembleia Geral das Nações Unidas. Algumas resoluções sobre o assunto já foram aprovadas e, mesmo que tais resoluções não sejam juridicamente vinculativas para os países-membros, sem dúvidas não deixam de exercer pressão política sobre os governos. A seguir, abordaremos, separadamente, algumas das resoluções aprovadas na organização como uma forma de garantir o direito de acesso e de liberdade de expressão na internet.

4.4.1 Promoção, Proteção e Gozo dos Direitos Humanos na Internet

No dia 1 de julho de 2016, na 43ª reunião da 32ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o representante da Suécia, também em nome do Brasil, Nigéria, Tunísia, Turquia e Estados Unidos da América, apresentou o projeto de resolução A/HRC/32/L.20, sobre a promoção, a proteção e o gozo dos direitos humanos na internet. (GENERAL ASSEMBLY, 2016).

A resolução afirma que os mesmos direitos que os cidadãos têm off-line, precisam ser protegidos no ambiente on-line, dando ênfase para o direito à liberdade de expressão, que é aplicada independentemente das fronteiras ou da mídia utilizada, conforme exposto nos artigos 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. (GENERAL ASSEMBLY, 2016).

Reconhecendo a natureza global e aberta da internet como uma plataforma para o desenvolvimento em suas diversas formas, inclusive na

consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a resolução exorta que os Estados promovam e facilitem a cooperação internacional através do desenvolvimento de meios e tecnologias de informação e comunicação em seus países; promovam a alfabetização digital e facilitem o acesso à informação na internet; façam esforços para suprir as diversas formas de divisões digitais; corrijam a divisão digital de gênero, promovendo o empoderamento de todas as mulheres; e tomem medidas adequadas para promover a produção e distribuição de tecnologias assistivas e adaptativas para pessoas com deficiência. (GENERAL ASSEMBLY, 2016).

Além disso, também solicita que os Estados:

[...] aborem as preocupações de segurança na Internet de acordo com suas obrigações internacionais de direitos humanos para garantir a proteção da liberdade de expressão, liberdade de associação, privacidade e outros direitos humanos on-line, inclusive através de instituições nacionais democráticas e transparentes, com base na regra de direito, de forma a garantir liberdade e segurança na Internet para que continue a ser uma força vibrante que gera desenvolvimento econômico, social e cultural. (GENERAL ASSEMBLY, 2016, tradução nossa).

A resolução condena todas as violações e abusos dos direitos humanos, como tortura, assassinatos extrajudiciais, desaparecimentos forçados e detenção arbitrária, expulsão, intimidação e assédio, bem como violência de gênero, cometidos contra pessoas pelo exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais na internet, além de qualquer medida com intuito de prevenir ou interromper o acesso ou divulgação de informações on-line em violação do direito internacional dos direitos humanos. (GENERAL ASSEMBLY, 2016).

Convida também todos os Estados a considerar a formulação, através de processos transparentes e inclusivos com todas as partes interessadas, e a adoção de políticas públicas nacionais relacionadas à internet que tenham como objetivo o acesso universal e o gozo dos direitos humanos. (GENERAL ASSEMBLY, 2016).

Por fim, o Conselho também solicitou ao Alto Comissariado de Direitos Humanos, através da resolução, que elaborasse um relatório sobre as formas de corrigir a divisão digital de gênero na perspectiva dos direitos humanos, em consulta com os Estados, com os procedimentos especiais do Conselho dos Direitos

Humanos, com organizações internacionais, com instituições nacionais de direitos humanos, com a sociedade civil, a indústria, a comunidade técnica, a academia e outras partes interessadas, e apresentá-lo ao Conselho de Direitos Humanos na 35ª sessão. (GENERAL ASSEMBLY, 2016).

A resolução foi proposta de forma complementar às resoluções 20/8 e 26/13, de julho 2012 e de junho 2014, adotadas por consenso e que já enfatizavam que todos os direitos humanos valem tanto para o ambiente on-line como off-line. O projeto de resolução, tal como revisado oralmente, foi aprovado sem votação. (GENERAL ASSEMBLY, 2016).

Segundo Mijatovic (2016), que atuou como representante da OSCE de 2010 a 2017:

Esta resolução é um marco para a livre expressão na internet. Ela mostra claramente que todos os membros do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o maior órgão de direitos humanos do mundo, concordam esmagadoramente que os direitos que as pessoas possuem off-line também devem ser protegidos on-line.

4.4.2 Direito à privacidade na era digital

Os Governos do Brasil e da Alemanha apresentaram à Assembleia Geral da ONU, em novembro de 2013, um projeto de resolução acerca do direito à privacidade na era digital. (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2013). A resolução 68/167 foi adotada pela Assembleia, que expressou profunda preocupação com o impacto negativo que a vigilância e a interceptação das comunicações podem ter sobre os direitos humanos. A Assembleia Geral afirmou também que os direitos desfrutados pelas pessoas no ambiente off-line também devem ser protegidos on-line e exortou todos os Estados a respeitar e proteger o direito à privacidade em comunicação digital. Além disso, a Assembleia Geral convidou todos os Estados a analisar seus procedimentos, práticas e legislações relacionados à vigilância, interceptação e coleta de dados pessoais das comunicações, e enfatizou a necessidade de os Estados assegurarem a plena e

efetiva implementação de suas obrigações nos termos do direito internacional dos direitos humanos. (GENERAL ASSEMBLY, 2014).

Para Figueiredo (2013), Ministro das Relações Exteriores do Brasil na época da aprovação, a adoção da resolução tratou-se de uma importante vitória que beneficia todos: cidadãos, empresas, meios de comunicação e governos. Para ele, a defesa dos direitos humanos deve ser prioritária nas ações dos estados. O direito à privacidade é fundamental para a preservação da liberdade de expressão e opinião e para a sobrevivência da democracia. Além disso, a resolução é histórica, pois consolida o entendimento de que se deve, ao mesmo tempo, promover a liberdade na internet e primar pelo respeito aos direitos humanos nas comunicações eletrônicas.

Através da aprovação da resolução 68/167, a Assembleia Geral solicitou que o Alto Comissário para os Direitos Humanos preparasse um relatório sobre o direito à privacidade na era digital. (GENERAL ASSEMBLY, 2014).

O relatório foi apresentado ao Conselho dos Direitos Humanos em sua 27ª sessão, em setembro de 2014, e à Assembleia Geral em sua 69ª sessão, em dezembro de 2014. O Alto Comissariado encorajou todas as partes interessadas, os Estados-membros, ONGs, empresas e a sociedade civil, a compartilhar informações, opiniões e perspectivas sobre as questões levantadas na resolução.

Em sua decisão 25/117, aprovada em março de 2014, o Conselho dos Direitos Humanos decidiu convocar, na sua 27ª sessão, um painel de discussão sobre a promoção e proteção do direito à privacidade na era digital. Trata-se do contexto da vigilância doméstica e extraterritorial e da interceptação das comunicações digitais e da recolha de dados pessoais, incluindo em escala de massa, com vista a identificar os desafios e as melhores práticas. (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2014).

O Conselho dos Direitos Humanos solicitou que o Alto Comissário organizasse o painel de discussão em consulta com os Estados, órgãos pertinentes das Nações Unidas, sociedade civil, organizações não governamentais, setor privado e instituições nacionais de direitos humanos. O Alto Comissariado então elaborou um relatório de síntese sobre o resultado, que foi submetido ao Conselho

dos Direitos Humanos na 28ª sessão. (THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS).

Na 69ª sessão, a Assembleia Geral aprovou a resolução 69/166, observando com interesse o relatório do Alto Comissariado sobre o direito à privacidade na era digital. Exortando todos os Estados a respeitar e proteger o direito à privacidade, a Assembleia Geral encorajou o Conselho dos Direitos Humanos a considerar a possibilidade de estabelecer um procedimento especial para promover esse objetivo. (GENERAL ASSEMBLY, 2015).

Assim, em abril de 2015, o Conselho dos Direitos Humanos aprovou a resolução 28/16 na sua 28ª sessão, decidindo nomear, por um período de três anos, um Relator Especial sobre o direito à privacidade. O texto pede ainda que todos os países apoiem o novo mandato, incluindo por meio do fornecimento de todas as informações necessárias solicitadas pelo relator especial, respondendo prontamente aos seus apelos urgentes e outras comunicações, aceitando os seus pedidos para visitar seus países e considerando a implementação das recomendações feitas em seus relatórios. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2015).

Em 2017, no marco da 34ª sessão do Conselho de Direitos Humanos foi aprovada, por consenso, a resolução sobre o direito à privacidade na era digital, projeto apresentado pelo Brasil, em conjunto com Alemanha, Áustria, Liechtenstein, México e Suíça. A resolução reafirma o direito à privacidade conforme previsto em diversas convenções sobre direitos humanos, incluindo a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2017).

Segundo o Ministério das Relações Exteriores (MRE) (2017), o documento conclama os estados a:

[...] respeitar e proteger o direito à privacidade, a pôr fim a violações, a prover medidas efetivas de reparação e a assegurar que qualquer restrição ao direito à privacidade deverá respeitar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Segundo Figueiredo (2013), a proteção da privacidade no mundo digital irá se fortalecer à medida que regras mais claras e universalmente aceitas de

governança de internet forem sendo criadas. Ao construirmos uma governança mais inclusiva, transparente e democrática, melhores condições teremos de assegurar os direitos de seus usuários. Para o Embaixador:

Um marco civil multilateral democrático e transparente é crucial para evitar que a violação da privacidade leve à fragmentação da internet e destrua seu potencial libertador. O governo brasileiro continuará a trabalhar para salvaguardar o papel benéfico da internet e garantir que nela se respeitem os direitos de cidadãos, empresas e governos. (FIGUEIREDO, 2013).

4.4.3 Outras Resoluções

Outras resoluções também foram aprovadas, tanto pelo Conselho de Direitos Humanos quanto pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que não tratam diretamente do assunto, mas que de certa forma influenciaram a posição dos Estados em relação ao tema. São elas:

- Resolução 12/16 adotada sem votação no dia 2 de outubro de 2009, na 12ª Sessão do Conselho, sobre a liberdade de opinião e expressão;
- Resolução 23/2 do Conselho, 13 de junho de 2013, sobre o papel da liberdade de opinião e expressão no empoderamento das mulheres;
- Resolução 31/7 do Conselho, de 23 de março de 2016, sobre os direitos da criança: tecnologias de informação e comunicação e exploração sexual infantil;
- Resolução 70/125 da Assembleia Geral de 16 de dezembro de 2015, contendo o documento final da reunião de alto nível da Assembleia Geral sobre a revisão geral da implementação dos resultados da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação;
- Resolução 70/184 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 2015, sobre tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento. (GENERAL ASSEMBLY, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet é, sem dúvidas, um meio transformador, que foi capaz de mudar drasticamente a forma como nos relacionamos e que vem crescendo em um ritmo exponencial, duas vezes mais rápido que a televisão e cinco vezes mais rápido que o rádio. A sua natureza global, aberta e em formato de rede, entretanto, faz com que se torne muito mais difícil o controle do fluxo de informações que navegam na rede do que como acontece na vida off-line. Além disso, se torna mais difícil a adoção de medidas de controle para verificar se o que é “falado” na rede esteja de acordo com os princípios universais dos direitos humanos. A democratização da rede também faz com que Estados tomem iniciativas com o intuito de controlar a forma que os seus cidadãos se expressam, através de práticas de vigilância, censura e, muitas vezes, impedindo o acesso à determinados conteúdos que consideram prejudiciais através da prática de filtragem.

A partir da contextualização histórica dos institutos da ONU, dos direitos humanos e da internet, foi possível perceber que todos são obras da modernidade, apesar de existirem marcos históricos que auxiliaram na criação dos mesmos. Com a análise da relação entre a ONU, Direitos Humanos e Internet, constatou-se que o direito à liberdade de expressão na internet é um direito humano básico que deve ser respeitado no ambiente on-line da mesma forma que deve ser off-line. É considerado um dos direitos mais importantes pelos sistemas de proteção de direitos humanos, não representando, entretanto, um direito absoluto. É importante enfatizar também que restrições a esse direito apenas são legítimas se estiverem de acordo com determinadas condições. Neste sentido, a liberdade de expressão precisa ser a regra, e o limite uma exceção.

Ademais, defensores da proteção à liberdade da internet, como ONGs, iniciativas da sociedade civil e investigadores de direitos humanos atuam a nível nacional, regional e internacional em prol da defesa dos direitos humanos na rede. Os três grandes sistemas de proteção de direitos humanos regionais reconhecidos pela ONU também atuam neste cenário, através da proteção do direito à liberdade de expressão em seus estatutos. Além disso, seguiram o exemplo da ONU e criaram também relatores especiais para a liberdade de expressão que observam e buscam

a proteção e promoção dos princípios do direito à liberdade de expressão regionalmente. Destes, dois já possuem uma declaração de princípios destinada ao direito à liberdade de expressão.

Ao situar a atuação da ONU na garantia dos direitos de acesso e liberdade de expressão na internet, foi possível perceber que a importância global da questão se dá principalmente pelos artigos 19, tanto da Declaração Universal de Direitos Humanos quanto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A ONU também procura garantir que estes direitos sejam protegidos através da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), do Relator Especial para a Liberdade da Expressão, das Resoluções do Conselho de Direitos Humanos e da Assembleia Geral e do Fórum de Governança de Internet.

Por fim, é importante ressaltar que este é um assunto emergente em discussões ao redor do mundo. Poucos anos se passaram desde que se tornou possível a comunicação através da primeira “rede de redes”. As questões envolvendo direitos humanos e internet demandarão mais debates e revisões, contínuos, e que envolvam não apenas aqueles que controlam os meios de comunicação, mas todos que fazem parte do processo, expressando suas opiniões e ideias, contribuindo assim para uma internet com base em direitos humanos e democracia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mário de Souza. **Elaboração de Projeto, TCC, Dissertação e Tese:** uma abordagem simples, prática e objetiva. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

ARTICLE 19. **Liberdade de expressão.** 2017. Disponível em: <<https://www.article19.org/pages/pt/freedom-of-expression.html>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

ARTICLE 19. **The Right to Freedom of Expression in Nepal.** 2008. Disponível em: <<https://www.article19.org/data/files/pdfs/publications/nepal-agenda-for-change.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

ARTIGO 19. **Marco Civil da Internet:** seis meses depois, em que pé que estamos?. 2015. Disponível em: <<http://artigo19.org/wp-content/uploads/2015/01/análise-marco-civil-final.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão.** 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BENTO, Leonardo Valles. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: ALGUNS PARÂMETROS INTERNACIONAIS E O DIREITO BRASILEIRO.** 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/5515/3946>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRANIGAN, Tania. **Barack Obama criticises internet censorship at meeting in China.** 2009. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2009/nov/16/barack-obama-criticises-internet-censorship-china>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** 1981. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Relator Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação.** 2017. Disponível em:

<<http://www.achpr.org/pt/mechanisms/freedom-of-expression/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**: (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM**: (Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Conselho da Europa. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 2002. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade**. 2013. Disponível em: <[http://www.nhengatu.org/revista/index.php?journal=nhengatu&page=article&op=view&path;\[\]=8&path;\[\]=4](http://www.nhengatu.org/revista/index.php?journal=nhengatu&page=article&op=view&path;[]=8&path;[]=4)>. Acesso em: 07 jun. 2017.

Council of Europe. **CASE OF INFORMATIONSDEREIN LENTIA AND OTHERS v. AUSTRIA**. 1993. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0ahUKEwj8qPe34vrTAhVCKZAKHVNgCoQQFggsMAE&url=http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-57854&filename=001-57854.pdf&TID=thkbhnilzk&usg=AFQjCNGltORRjxkl_DkxG5czApgrG411JQ&sig2=M70BzouvnlxoolSbCj2JfQ>. Acesso em: 08 mai. 2017.

Council of Europe. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 2002. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Defense Advanced Research Projects Agency. **Where the Future Becomes Now**. Disponível em: <<http://www.darpa.mil/about-us/timeline/where-the-future-becomes-now>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

DELGADO, Daniel. **A declaração de princípios sobre liberdade de expressão da comissão interamericana de direitos humanos da OED: uma ferramenta jurídica de avaliação para o conselho de comunicação social do Congresso Nacional (CSS)**. 2014. 117 f. TCC (Pós-graduação) - Curso de Direito Legislativo, Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/513257>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DONAHOE, Eileen. **Brasil e a Internet pós-Snowden**. 2014. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2014/06/04/253983>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **FREE SPEECH**. Disponível em: <<https://www.eff.org/issues/free-speech>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. **Freedom of Expression, Privacy and Anonymity on the Internet**: Comments submitted to the United Nations Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to Freedom of Opinion and Expression. 2011. Disponível em: <https://www.eff.org/files/filenode/unspecialrapporteurfoe2011-final_3.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2017.

European Commission. **The importance of freedom of expression for democratic societies in the enlarged European Union**: Press conference on the occasion of the conclusion of a Framework Agreement between the International Federation of Journalists and WAZ Mediengruppe. 2017. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-07-478_en.htm?locale=en>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Federal Ministry for Economic Cooperation and Development. **Promoting the Human Right to Freedom of Expression and Access to Information in Development Cooperation**. 2014. Disponível em: <http://www.institut-fuer-menschenrechte.de/fileadmin/user_upload/Publikationen/E-Info-Tool/e-info-tool_right_to_freedom_of_expression_and_access_to_information_in_development_cooperation.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

FIGUEIREDO, Luiz Alberto. **Privacidade digital (O Globo, 19/12/2013)**. 2013. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/ministro-das-relacoes-exteriores-artigos/5877-privacidade-digital-globo-com-19-12-2013>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

FÓRUM DE GOVERNANÇA DA INTERNET. **Carta de Direitos Humanos e Princípios para Internet**. 2015. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp->

content/uploads/2017/01/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World 2017: China Profile**. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2017/china>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

FREEDOM HOUSE. **FREEDOM ON THE NET**. 2016. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/FOTN_2016_Full_Report.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2017.

GARBER, Steve. **Sputnik and The Dawn of the Space Age**. 2007. Disponível em: <<https://history.nasa.gov/sputnik/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas S.A., 2002.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: Como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: História e Práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Human Rights Council. **ORAL REVISIONS of 30 June: 32/...** The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. 2016. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

INTERNET GOVERNANCE FORUM. **About IGF FAQs**. Disponível em: <<http://www.intgovforum.org/multilingual/content/about-igf-faqs>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

INTERNET GOVERNANCE FORUM. **The 10th Internet Governance Forum (IGF) Chair's Summary1: 10-13 November 2015, João Pessoa, Brazil**. 2015. Disponível em: <https://www.intgovforum.org/cms/10th_IGF_Chairs_Summary_Finalv2.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2017.

INTERNET SOCIETY. **Brief History of the Internet**. 2012. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/sites/default/files/ISOC-History-of-the-Internet_2012Oct.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2017.

INTERNET WORLD STATS. **Internet Usage Statistics**. 2017. Disponível em: <<http://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

LEONARDI, Marcel. **Liberdade de expressão na Internet e Direitos Humanos: breve estudo de casos ocorridos na China**. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2873>. Acesso em: 06 jun. 2017.

LILLA, Paulo Eduardo. **Marco civil da internet e a regulamentação da neutralidade de rede**. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI205139,51045-Marco+civil+da+internet+e+a+regulamentacao+da+neutralidade+de+rede>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

MALCOLM, Jeremy. **Multi-Stakeholder GOVERNANCE and the Internet Governance Forum**. Australia: Terminus Press, 2008. Disponível em: <http://library.uniteddiversity.coop/Cooperatives/Multi-Stakeholder_Co-ops/Multi-Stakeholder_Governance_And_The_Internet_Governance_Forum.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MARINO, Catalina Botero. **Liberdade de expressão e internet: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014_08_04_liberdade_de_expressao_e_internet_rev_hr_rev_lar.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MATOS, Thiago Francisco. **A SEGURANÇA COLETIVA NA ERA DA INFORMAÇÃO: A ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE E SUA ATUAÇÃO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE ÀS AMEAÇAS CIBERNÉTICAS**. 2015. 95 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/110930_Thiago.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. 2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo__Soberania_e_Direitos_Humanos__Valerio_Mazzuoli.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2016.

Ministério das Relações Exteriores. **Brasil e Alemanha apresentam à ONU projeto de resolução sobre o direito à privacidade na era digital**. 2013. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/3424-brasil-e-alemanha-apresentam-a-onu-projeto-de-resolucao-sobre-o-direito-a-privacidade-na-era-digital>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Ministério das Relações Exteriores. **Direito à privacidade na era digital**. 2017. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/15971-direito-a-privacidade-na-era-digital>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MURRAY, Andrew; KLANG, Mathias (Ed.). **Human Rights in The Digital Age**. London: Cavendish Publishing, 2005.

Nações Unidas no Brasil. **Conheça a ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 7 dez. 2016.

Nações Unidas no Brasil. **A história da Organização**. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Nações Unidas no Brasil. **O que é o Fórum de Governança da Internet (IGF)?** 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/o-que-e-o-forum-de-governanca-da-internet-igf/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Nações Unidas no Brasil. **Resolução da ONU condena países que bloquearem acesso à Internet**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/resolucao-da-onu-condena-paises-que-bloquearem-acesso-a-internet/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Nações Unidas no Brasil. **Sob liderança de Brasil e Alemanha, ONU cria mandato de relator sobre privacidade na era digital**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/sob-lideranca-de-brasil-e-alemanha-onu-cria-mandato-de-relator-sobre-privacidade-na-era-digital/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Nações Unidas no Brasil. **União Internacional de Telecomunicações**. 2010. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/uit/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. 2017. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/FreedomOpinion/Pages/OpinionIndex.aspx>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

OPENNET INITIATIVE. **China**. 2012. Disponível em: <<https://opennet.net/research/profiles/china>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Organização dos Estados Americanos. **DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERNET**. 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

Organização dos Estados Americanos. **DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2000. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Organización de los Estados Americanos. **MARCO JURIDICO INTERAMERICANO SOBRE EL DERECHO A LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN**. 2010. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/MARCO JURIDICO INTERAMERICANO DEL DERECHO A LA LIBERTAD DE EXPRESION ESP FINAL portada.doc.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

Organization for Security and Co-operation in Europe. **Joint Declarations of the representatives of intergovernmental bodies to protect free media and expression**. 2013. Disponível em: <<https://www.osce.org/fom/99558?download=true>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Organization for Security and Co-operation in Europe. **Representative on Freedom of the Media**. 2017. Disponível em: <<http://www.osce.org/fom/106280>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

Organization for Security and Co-operation in Europe. **UN Human Rights Council resolution on protection of human rights on the Internet a milestone for free speech, says OSCE Representative**. 2016. Disponível em: <<http://www.osce.org/fom/250656>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Organization of American States. **Joint Declarations**. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/expression/basic_documents/declarations.asp>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Pacto da Sociedade das Nações - 1919. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Nações-1919-a-1945/pacto-da-sociedade-das-nacoes-1919.html>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

Presidência da República. **Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil**. 2015. Disponível em:

<<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Presidência da República. **DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.**: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 07 maio 2017.

Presidência da República. **Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014:** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

PUDDEPHATT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet.** 2016. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002466/246670por.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

REPORTERES SEM FRONTEIRAS. **China, primeira prisão do mundo para os jornalistas-cidadãos.** 2016. Disponível em: <<https://rsf.org/pt/china>>. Acesso em: 12 maio 2017.

Representação da UNESCO no Brasil. **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.** 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Representação da UNESCO No Brasil. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS:** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Representação da UNESCO no Brasil. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL.** 2017. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/communication-and-information/freedom-of-expression/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANGSUVAN, Kitsuron. **Balancing Freedom of Speech on the Internet under International Law.** 2014. Disponível em: <<http://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2002&context=ncilj>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, João Batista da. **Direito Internacional Privado**. Palhoça: Unisulvirtual, 2016.

SWINARSKI, Chritopher. **INTRODUÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**. 1996. Disponível em:

<<https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cursos/csup/dirhumanitario.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

The Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/Issues/FreedomOpinion/Pages/OpinionIndex.aspx>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

The Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **Brief history**. Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/BriefHistory.aspx>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

The Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. **The Right to Privacy in the Digital Age**. Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/Issues/DigitalAge/Pages/DigitalAgeIndex.aspx>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

The United Nations Office at Geneva. **History: from the League of Nations to the United Nations**. Disponível em:

<[http://www.unog.ch/80256EDD006AC19C/\(httpPages\)/242056AEA671DEF780256EF30037A2A8?OpenDocument&cntxt=11E8E&cookielang=en](http://www.unog.ch/80256EDD006AC19C/(httpPages)/242056AEA671DEF780256EF30037A2A8?OpenDocument&cntxt=11E8E&cookielang=en)>. Acesso em: 07 jun. 2017.

The United Nations Office at Geneva. **The end of the League of Nations**. Disponível em:

<[http://www.unog.ch/80256EDD006AC19C/\(httpPages\)/BA9387B56BF4AFB4C1256F3100418C75?OpenDocument](http://www.unog.ch/80256EDD006AC19C/(httpPages)/BA9387B56BF4AFB4C1256F3100418C75?OpenDocument)>. Acesso em: 07 jun. 2017.

The United Nations Office at Geneva. **The League of Nations (1919-1946)**. Disponível em:

<[http://www.unog.ch/80256EDD006AC19C/\(httpPages\)/17C8E6BCE10E3F4F80256EF30037D733?OpenDocument](http://www.unog.ch/80256EDD006AC19C/(httpPages)/17C8E6BCE10E3F4F80256EF30037D733?OpenDocument)>. Acesso em: 07 jun. 2017.

THE WHITE HOUSE. **Remarks by President Obama and President Xi of the People's Republic of China in Joint Press Conference**. 2015. Disponível em:

<<https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2015/09/25/remarks-president-obama-and-president-xi-peoples-republic-china-joint>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

TOURÉ, Hamadoun I. **Internet Governance Forum (IGF): The First Two Years**. 2008. Disponível em: <https://www.intgovforum.org/cms/hydera/IGFBook_the_first_two_years.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

TOWNSHEND, Charles. **The League of Nations and the United Nations**. 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/history/worldwars/wwone/league_nations_01.shtml>. Acesso em: 07 jun. 2017.

UN Human Rights Committee. **CCPR General Comment No. 16: Article 17 (Right to Privacy) The Right to Respect of Privacy, Family, Home and Correspondence, and Protection of Honour and Reputation**. 1988. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/453883f922.html>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **Division of Freedom of Expression and Media Development (FEM)**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/about-us/who-we-are/whos-who/freedom-of-expression-and-media-development-fem/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **FREEDOM OF CONNECTION, FREEDOM OF EXPRESSION: The Changing Legal and Regulatory Ecology Shaping the Internet**. 2011. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001915/191594e.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **Freedom of Expression on Internet**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/freedom-of-expression/freedom-of-expression-on-the-internet/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **Freedom of Expression Toolkit**. 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002186/218618E.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

United Nations General Assembly. **28/... The right to privacy in the digital age**. 2015. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/28/L.27>. Acesso em: 06 jun. 2017.

United Nations General Assembly. **Decision adopted by the Human Rights Council: 25/117**. Panel on the right to privacy in the digital age. 2014. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/136/89/PDF/G1413689.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

United Nations General Assembly. **ORAL REVISIONS of 30 June: 32/...** The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. 2016. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

United Nations General Assembly. **Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. 2011. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/449/78/PDF/N1144978.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

United Nations General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2013: 68/176**. Strengthening United Nations action in the field of human rights through the promotion of international cooperation and the importance of non-selectivity, impartiality and objectivity. 2014. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/68/176>. Acesso em: 06 jun. 2017.

United Nations General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2014: 69/166**. The right to privacy in the digital age. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/69/166>. Acesso em: 06 jun. 2017.

VAN ATTA, Richard. **FIFTY YEARS OF INNOVATION AND DISCOVERY**. 2008. Disponível em: <<https://manuelcheta.ro/wp-content/uploads/2010/09/intro-darpa.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2017.

VAN GINNEKEN, Anique H.m. **Historical Dictionary of the League of Nations**. Maryland: Scarecrow Press, Inc., 2006. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=-mjkuGZLhBIC&printsec=frontcover&dq=league+of+nations&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwiOntrk6q7UAhXKZiYKHUEADDIQ6AEILTAB#v=onepage&q=league of nations&f=false](https://books.google.com.br/books?id=-mjkuGZLhBIC&printsec=frontcover&dq=league+of+nations&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwiOntrk6q7UAhXKZiYKHUEADDIQ6AEILTAB#v=onepage&q=league%20of%20nations&f=false)>. Acesso em: 06 jun. 2017.

WALDROP, Mitch. **DARPA AND THE INTERNET REVOLUTION**. 2015. Disponível em: <[http://www.darpa.mil/attachments/\(2015\) Global Nav - About Us - History - Resources - 50th - Internet \(Approved\).pdf](http://www.darpa.mil/attachments/(2015)%20Global%20Nav%20-%20About%20Us%20-%20History%20-%20Resources%20-%2050th%20-%20Internet%20(Approved).pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2017.